



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»



SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 18/99:

Aprova o Código da Propriedade Industrial de Moçambique.

Decreto nº 19/99:

Aprova o Regulamento de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial.

Decreto nº 20/99:

Aprova o Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Decreto nº 21/99:

Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica.

Decreto nº 22/99:

Aprova o Regulamento do Sistema do Registo do Medicamento.

Decreto nº 23/99:

Autoriza o exercício da actividade de intermediação financeira não monetária pela Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, GAPI, SARL.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 18/99

de 4 de Maio

Convindo criar condições favoráveis ao desenvolvimento tecnológico no País e de acesso as novas técnicas industriais, comerciais e de serviços, de forma a estimular os investimentos nacionais e estrangeiros, através da protecção da propriedade industrial;

Reconhecendo-se o papel primordial dos direitos de propriedade industrial na vida mercantil e na concorrência, como instrumentos de transmissão de conhecimentos de novas tecnologias;

Havendo necessidade de promover a actividade inventiva no País e a transferência de tecnologias através da sua aquisição selectiva de normas adequadas à realidade económica do País;

Considerando a importância do papel das instituições regionais e internacionais nos domínios da busca, exame, investigação, informação sobre o estado da técnica e da documentação em matéria da propriedade industrial, bem como o benefício na formação técnica de quadros nacionais;

Assim, torna-se imperioso tutelar os interesses dos particulares na actividade industrial, comercial e de serviços, estabelecendo-se um quadro jurídico e institucional protector dos Direitos da Propriedade Industrial, nas condições e nos limites fixados no Código da Propriedade Industrial de Moçambique, e reprimindo todos os actos contrários à lealdade da concorrência, aos usos e costumes honestos na indústria, comércio e prestação de serviços, e protegendo-se deste modo o consumidor contra os riscos de erro, contrafacção, confusão e fraude no domínio de produtos, serviços e estabelecimentos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 79, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 153, ambos da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código da Propriedade Industrial de Moçambique, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto nº 30679, de 24 de Agosto de 1940, que instituiu o Código da Propriedade Industrial mandado

aplicar em Moçambique pela Portaria nº 17043, de 20 de Fevereiro de 1959, e toda a legislação que contrarie as disposições previstas no Código da Propriedade Industrial de Moçambique.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Código da Propriedade Industrial de Moçambique

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Propriedade industrial:** conjunto de direitos que compreendem as marcas de fábrica, de comércio e de serviço, as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, nomes e insígnias de estabelecimentos, logotipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas.
- b) **Patente:** título concedido para protecção de uma invenção;
- c) **Invenção:** ideia que permite encontrar na prática a solução de um problema particular no domínio da técnica. A invenção pode ser um produto ou um processo, ou pode consistir, simultaneamente, num produto e num processo;
- d) **Modelo de utilidade:** invenção nova que implica uma actividade inventiva, susceptível de aplicação industrial, nomeadamente utensílios, instrumentos, ferramentas, aparelhos ou partes dos mesmos, vasilhames e demais objectos que preencham os requisitos acima indicados;
- e) **Desenho ou modelo industrial:** qualquer conjunto de linhas, cores ou qualquer forma em três dimensões, associado ou não a linhas ou a cores, desde que esse conjunto ou essa forma dê um aspecto especial a um produto industrial ou artesanal e possa servir de modelo para a fabricação industrial ou artesanal do mesmo, e atraia a atenção visual e seja visualmente apreciado;
- f) **Marca:** sinal distintivo manifestamente visível e ou audível, susceptível de representação gráfica, permitindo distinguir produtos ou serviços de uma empresa de outras, composto nomeadamente por palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, forma do produto ou da respectiva embalagem;
- g) **Nome e insígnia de estabelecimento:** nome ou designação que identifica e distingue um estabelecimento comercial;
- h) **Nome comercial:** firma ou denominação social, nome ou expressão que identifica a pessoa colectiva ou singular.

- i) **Denominação de origem:** denominação geográfica de um país, de uma região ou de determinado lugar servindo para designar um produto que é daí originário e cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente a esse lugar geográfico, compreendendo factores naturais ou humanos ou factores naturais e humanos, simultaneamente;
- j) **Indicação geográfica:** nome de uma região, de um local determinado ou, excepcionalmente, de um país, destinado a designar ou identificar um produto originário dessa região, local ou determinado país cuja reputação seja determinada pelas características específicas dessa região geográfica;
- k) **Logotipo:** composição constituída por letras associadas ou não a desenhos, desde que o conjunto daí resultante apresente uma configuração específica como elemento distintivo e característico adequado a referenciar qualquer entidade que ofereça produtos ou serviços;
- l) **Recompensa:** condecoração de mérito conferida pelos governos, nomeadamente medalhas, diplomas, prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados no país ou no estrangeiro; atestado de análise, diploma de louvor, passado por laboratório ou serviços do Estado ou de organismos para tal qualificados, em geral, qualquer outro prémio ou demonstração de carácter oficial.

SECÇÃO II

Princípios gerais

ARTIGO 2

Objecto

O presente diploma estabelece o regime especial dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial mediante a concessão de patentes de invenção, de modelos de utilidade e concessão de registo de marcas, desenhos, modelos industriais, nomes de estabelecimentos e da repressão da violação dos direitos de propriedade industrial.

ARTIGO 3

Âmbito objectivo

A propriedade industrial abrange a indústria e o comércio propriamente ditos nomeadamente, a indústria de pesca, agrícola, florestal, pecuária e extractiva, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e serviços.

ARTIGO 4

Âmbito subjectivo

1. O presente diploma é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, moçambicanas ou nacionais dos países que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada por União, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões, e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da

Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC) sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais de competência e processo previstas no ordenamento jurídico interno.

2. São equiparados a nacionais dos países da União ou países membros do ADPIC os de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento comercial ou industrial, efectivo, no território de um dos países da União ou países membros do ADPIC

3. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas Convenções entre Moçambique e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

SECÇÃO III

Administração da Propriedade Industrial

ARTIGO 5

Órgão competente

A administração da propriedade industrial compete a um órgão a ser criado pelo Conselho de Ministros, que igualmente regulamentará a respectiva estrutura orgânica e o seu funcionamento sob tutela do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

ARTIGO 6

Registo

1. O registo dos direitos da propriedade industrial será efectuado pelo órgão de administração da propriedade industrial de harmonia com as normas do competente processo previsto no presente diploma.

2. Os pedidos de registo de patente, marca, modelo, desenho, e de outros direitos da propriedade industrial serão, no momento da sua apresentação, anotados segundo os processos legais, nos quais se indicará o número, o dia e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente e seu mandatário se o houver e categoria jurídica de propriedade industrial de que se tratar.

ARTIGO 7

Verificação dos pedidos

1. No momento da apresentação dos pedidos os funcionários encarregados de recepção de documentos limitar-se-ão a verificar se os mesmos estão correctamente dirigidos, devidamente assinados, os valores das taxas a satisfazer e se estão junto aos requerimentos todos os documentos neles referidos.

2. Quaisquer faltas notadas posteriormente serão objecto de notificação.

ARTIGO 8

Formulário

Os requerimentos deverão ser apresentados em formulários próprios, sempre que sejam estabelecidos pelo órgão de administração da propriedade industrial.

ARTIGO 9

Prova dos direitos de propriedade industrial

1. A prova dos direitos da propriedade industrial faz-se por meio dos títulos de patente, marca, modelo, desenho e de registo correspondente às diversas categorias da propriedade industrial.

2. Aos titulares dos diferentes direitos poderão passar-se certificados de conteúdo análogo ao do título de patente, modelo, desenho ou registo para prova desses direitos em juízo ou quaisquer outras entidades oficiais.

ARTIGO 10

Certidões

1. As certidões deverão ser passadas a tempo de poderem entregar-se no dia seguinte ao da apresentação do requerimento, devidamente assinado por director do órgão da administração.

2. As certidões referidas no número anterior conterão para além da assinatura do director do órgão de administração o selo branco com a identificação clara do órgão da administração.

ARTIGO 11

Título de concessão

1. Os títulos de concessão dos direitos da propriedade industrial previstos no presente diploma só serão entregues aos interessados decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de reclamação, recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial definitiva.

2. A entrega far-se-á ao titular ou seu mandatário, mediante recibo.

3. Os títulos serão assinados pelo director do órgão e carimbados com o selo branco referido no nº 2 do artigo precedente.

ARTIGO 12

Conteúdo dos títulos

1. Os títulos a que se refere o artigo precedente devem conter a perfeita identificação do direito que comprovam, nomeadamente:

- a) Marca;
- b) Patente;
- c) Logotipo;
- d) Modelo de utilidade;
- e) Modelo industrial;
- f) Desenho;
- g) Nome e insígnia de estabelecimento;
- h) Recompensa;
- i) Denominação de origem; e
- j) Indicação geográfica.

2. Os modelós de títulos são aprovados por despacho do Ministro de Tutela.

SECÇÃO IV

Transmissibilidade dos Direitos da Propriedade Industrial

ARTIGO 13

Direito de transmissão

1. Os direitos da propriedade industrial são transmissíveis inter-vivos e mortis causa.

2. A transmissão dos direitos, a associação na titularidade, encargos ou ónus serão averbados no título de concessão.

3. A transmissão inter-vivos obedece à forma escrita, mediante consentimento expresso do titular, com assinatura reconhecida por notário.

4. Os direitos emergentes do pedido de registo de nomes, insígnias, logotipos, e recompensas só podem transmitir-se a título gratuito ou oneroso com o estabelecimento comercial ou industrial a que estejam ligados, salvo acordo em contrário.

5. Se no nome, insígnia ou logotipo figurar o nome individual, firma ou denominação social do titular do estabelecimento ou de quem ele representa, é necessária cláusula contratual expressa para sua transmissão.

SECÇÃO V

Extinção dos Direitos da Propriedade Industrial

ARTIGO 14

Formas de extinção

1. Os direitos da propriedade industrial extinguem-se:

- a) Pela renúncia do titular;
- b) Pela anulação;
- c) Pela nulidade;
- d) Pela caducidade ou termo do prazo das renovações;
- e) Por revogação.

2. A declaração da nulidade pode resultar de decisão proferida pelo órgão de administração da propriedade industrial.

ARTIGO 15

Renúncia

A renúncia dos direitos da propriedade industrial faz-se mediante declaração expressa por escrito do seu titular ou seus representantes com poderes especiais, ao órgão de administração da propriedade industrial.

ARTIGO 16

Anulabilidade

1. Os títulos da propriedade industrial são total ou parcialmente anuláveis.

2. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas cujo interesse esta lei estabelece, dentro de cinco anos contados da data da emissão do título de concessão.

3. Para efeitos do disposto no número anterior tem legitimidade para arguir a anulabilidade:

- a) Aquele que provar que o direito lhe pertence;
- b) A pessoa cujo direito fundado em prioridade ou outro título legal, tenha sido preterido no acto da concessão.

4. No acto do pedido de anulação o requerente pode manifestar interesse em que o título reverta a seu favor, desde que reúna as condições legais.

ARTIGO 17

Nulidade

1. São nulos os direitos de propriedade industrial concedidos contrariando as disposições deste diploma.

2. A anulação do registo produzirá efeitos a partir da data de depósito do pedido.

ARTIGO 18

Caducidade

Decorrido o prazo por que foi concedido o direito, não havendo renovação, ocorrerá a sua extinção automática.

ARTIGO 19

Revogação

A revogação do direito da propriedade industrial verifica-se quando o seu titular deixe de pagar as taxas devidas nos termos do presente diploma.

TÍTULO II

Regime dos Direitos da Propriedade Industrial

CAPÍTULO I

Patentes de invenção

SECÇÃO I

Patenteabilidade

ARTIGO 20

Requisitos de patenteabilidade

Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se for susceptível de aplicação industrial.

ARTIGO 21

Novidade

Uma invenção é considerada nova se não houver anterioridade no estado da técnica.

ARTIGO 22

Estado da técnica

O estado da técnica consiste em tudo o que for divulgado em Moçambique ou em qualquer parte do mundo por uma divulgação oral, por uso ou por qualquer outro meio, antes da data de depósito ou se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de patente, no qual é reivindicada a invenção.

ARTIGO 23

Actividade inventiva

Uma invenção é considerada como implicando uma actividade inventiva se, para o técnico competente na matéria, a invenção não resultar evidente, compreendida no estado da técnica.

ARTIGO 24

Aplicação industrial

Uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em todo o género de indústria, incluindo a agricultura.

ARTIGO 25

Invenção não destituída de novidade

1. Não será considerada como estado da técnica toda a divulgação de invenção que ocorrer no período de doze meses que

precederem à data de depósito ou de prioridade do pedido de patente nos casos seguintes:

- a) Se a divulgação resultar de uma publicação da invenção promovida pelo inventor ou seus sucessores, por qualquer título, em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas pelo Governo nos termos da Convenção de Paris assinada em 22 de Novembro de 1928 e revista, respectivamente às exposições internacionais;
- b) Se a divulgação resultar de um acto abusivo, evidente, cometido por terceiros relativamente ao inventor ou a seus sucessores, por qualquer título.

2. No caso previsto na alínea a) do presente artigo, o inventor deve declarar por escrito no momento do depósito do pedido que a invenção foi efectivamente exposta, devendo comprovar tal facto no prazo de três meses contados a partir da data do depósito.

SUBSECÇÃO I

Exclusão de Patenteabilidade

ARTIGO 26

Exclusão de patenteabilidade

1. Não são consideradas como invenções, para os fins do presente diploma:

- a) Os princípios teóricos e científicos;
- b) As descobertas que visam dar a conhecer ou revelar uma coisa que já existe na natureza mesmo que ela seja antes desconhecida para o homem;
- c) Os sistemas, planos, regras e métodos no exercício de actividades puramente intelectuais, no domínio do jogo ou económico;
- d) Os programas de computador;
- e) As formas de apresentação de computadores;
- f) As criações estéticas, obras artísticas ou literárias;
- g) Os métodos de tratamento cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico aplicáveis ao corpo humano ou animal, podendo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos; e
- h) As substâncias obtidas para transformação nuclear.

2. É excluído da protecção por patentes:

- a) O que for contrário à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde pública;
- b) Todo ou parte de seres vivos, podendo ser patenteados os processos microbiológicos e os produtos obtidos por esses processos.

SECÇÃO II

Titularidade da invenção

SUBSECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 27

Direito à patente

O direito à patente pertence ao inventor ou a seus sucessores, por qualquer título.

ARTIGO 28

Presunção de legitimidade

Salvo prova em contrário, presume-se que o requerente tem legitimidade para obter a concessão de patente.

ARTIGO 29

Regra do primeiro depositante

1. Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção independentemente umas das outras, o direito à patente pertence àquela que tiver apresentado em primeiro lugar e validamente o pedido cuja data de depósito ou, se for caso disso, quando a prioridade for reivindicada.

2. No caso de haver acordo anterior à invenção podem todas elas figurar como requerentes no pedido de concessão de patente.

3. Na falta de acordo sobre a titularidade de patente podem os inventores submeter o litígio à arbitragem ou à decisão judicial.

ARTIGO 30

Co-titularidade

Quando a invenção for realizada conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou parte delas, através de indicação expressa dessa qualificação por todas elas.

SUBSECÇÃO II

Direitos do trabalhador

ARTIGO 31

No âmbito do contrato

Se o inventor for um trabalhador ou assalariado, na falta de estipulação contratual que lhe for mais favorável, o direito à patente é definido do seguinte modo:

- a) Se a invenção for realizada no âmbito da execução de um contrato de trabalho que integre uma actividade inventiva ou que corresponda às funções efectivas do trabalhador no âmbito do contrato de estudos e pesquisa que lhe for estritamente confiado, o direito à patente pertence à entidade patronal;
- b) Se a invenção se integrar na actividade da empresa, ou sociedade comercial ou outra pessoa colectiva, tem querendo, estes entes jurídicos, o direito exclusivo à patente.

ARTIGO 32

Remuneração ao inventor

1. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 31 o trabalhador terá sempre direito a uma remuneração acordada nos termos do respectivo contrato e nos casos previstos na alínea b) do mesmo artigo, haverá uma remuneração equitativa.

2. A fixação do montante da remuneração equitativa pode ser efectuada pela via da arbitragem, se outra disposição não tiver sido estipulada pelas partes ou existindo desacordo quanto à fixação do mesmo.

3. A fixação correspondente à remuneração pode ser estipulada antes ou depois da obtenção da invenção.

4. O não pagamento integral da remuneração ao trabalhador no prazo convencionado por facto superveniente determina a existência de um acordo, de rescalonamento dos pagamentos em falta nos termos da legislação em vigor ou uso comercial aplicável.

5. O não pagamento da remuneração ao trabalhador, após o acordo celebrado nos termos previstos no número anterior determina a caducidade dos direitos da entidade patronal.

ARTIGO 33

Coceto de trabalhador

Para efeitos do presente diploma, entende-se por trabalhador qualquer pessoa que se obrigue a realizar para uma entidade empregadora sob subordinação jurídica directa ou não, um trabalho que tenha por objecto a actividade inventiva.

ARTIGO 34

Comunicação da invenção

1. O inventor deve comunicar por escrito devidamente protocolado a entidade patronal a invenção que tiver realizado no prazo de seis meses, a contar da data em que a invenção tiver sido concluída, beneficiando a entidade patronal, para o exercício dos seus direitos relativos a invenção, do mesmo prazo

2. Findo o prazo indicado sem que se verifique o cumprimento das obrigações impostas no presente artigo caducam os direitos do inadimplente.

ARTIGO 35

Prazo de validade

Toda a invenção será considerada como tendo sido feita durante a execução do contrato de trabalho quando a patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa ou sociedade.

ARTIGO 36

Funcionários e assalariados

As presentes disposições são aplicáveis ao Estado, serviços públicos autónomos e corpos administrativos em relação aos funcionários e assalariados.

ARTIGO 37

Indisponibilidade dos direitos

Os direitos conferidos ao inventor nos termos do presente artigo não podem ser limitados por contrato, nem podem ser renunciados previamente.

ARTIGO 38

Direito do inventor

O inventor tem o direito de ser mencionado nessa qualidade no pedido de concessão e no título de patente, salvo renúncia expressa.

SECÇÃO III

Pedido de patente

SUBSECÇÃO I

Requisitos de Admissibilidade do Pedido

ARTIGO 39

Autor e lugar do pedido

1. O depósito do pedido pode ser feito pessoalmente pelo requerente ou pelo seu mandatário tendo este seu domicílio, sede ou estabelecimento em Moçambique.

2. O mandatário deve ter a qualificação exigida nos termos do diploma a regulamentar, podendo o mesmo representar uma pluralidade de requerentes.

3. O pedido deve ser depositado junto do órgão de administração da propriedade industrial, directamente ou por correspondência.

ARTIGO 40

Conteúdo do pedido

1. O pedido de patente deve ser instruído de:

- a) Requerimento;
- b) Relatório;
- c) Uma ou várias reivindicações;
- d) Desenhos, se for necessário;
- e) Um resumo.

2. O depósito do pedido deve ser acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa prescrita.

3. Os documentos do pedido devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução oficial.

ARTIGO 41

Menções obrigatórias no requerimento

1. O requerimento do pedido de concessão de patente deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome, a nacionalidade, a identificação do requerente, inventor ou seus sucessores por qualquer título, ou do seu mandatário;
- b) Indicação do título da invenção.

2. Se o requerente não for o inventor ou seus sucessores, o requerimento deve conter uma declaração justificando o direito do requerente à patente.

ARTIGO 42

Descrição da invenção

1. O relatório deve descrever a invenção de forma suficientemente clara e completa, de modo a que o técnico competente na matéria possa executá-la, devendo ser indicado pelo menos um modo de execução da invenção de que o requerente é conhecedor, na data do depósito ou caso seja reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido.

2. As reivindicações devem ser claras e concisas, baseando-se inteiramente no relatório descritivo.

3. Os desenhos serão fornecidos se forem necessários à compreensão da invenção.

4. O resumo destina-se exclusivamente à informação técnica, não determinando o alcance da protecção da invenção.

SUBSECÇÃO II

Reivindicação da patente

ARTIGO 43

Estrutura da reivindicação

1. A definição das características técnicas da invenção deve conter duas partes, uma preambular com a menção das características técnicas conhecidas, e a outra parte com a exposição das características técnicas pelas quais a protecção é reivindicada.

2. A reivindicação deve ser clara e concisa, baseando-se inteiramente na descrição.

ARTIGO 44**Alcance da protecção**

A reivindicação ou reivindicações da patente definem o alcance da protecção da invenção descrita.

ARTIGO 45**Deficiência da descrição ou da reivindicação**

Um pedido apresentado com deficiências da descrição ou de reivindicação de invenção, antes de ser rejeitado, é concedido ao requerente o prazo de dois meses para apresentar nova descrição ou reivindicação.

SUBSECÇÃO III**Unidade de invenção****ARTIGO 46****Unidade de invenção**

1. No mesmo requerimento não se pode pedir mais de uma patente, nem uma só patente para mais de uma invenção.
2. Podem constar de um só pedido várias invenções contempladas de tal maneira que formem um conceito único da invenção.
3. O requerente pode modificar o pedido, dividir em dois ou mais pedidos, até à fase do exame desde que a modificação não ultrapasse a divulgação incluída no pedido inicial.
4. Cada pedido dividido beneficia da data de depósito e se for caso disso, de data de prioridade do pedido inicial.

SECÇÃO IV**Direito de Prioridade****SUBSECÇÃO I****Prazo****ARTIGO 47****Benefício do prazo**

1. Um pedido de patente depositado em qualquer país da União ou qualquer país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), regularmente efectuado até ao prazo de doze meses, gozará do direito de prioridade, devendo o requerente invocar esse direito, bem como, fazer a prova da existência do pedido anterior, certificada pela administração onde o mesmo foi depositado, e acompanhada de respectiva tradução oficial, se o pedido tiver sido feito em língua estrangeira.
2. O requerente poderá apenas reivindicar o direito de prioridade no pedido e requerer ao director do órgão de administração da propriedade industrial a concessão de um prazo para efeitos de apresentação de prova a que se refere o n.º 1. O prazo a conceder não será inferior a dois meses.
3. Findo o prazo indicado sem que as exigências sejam satisfeitas pelo requerente, considera-se não apresentada a referida declaração da reivindicação do direito de prioridade.
4. O direito de prioridade incide apenas sobre a matéria versada no pedido anterior, não sendo válida a reivindicação do direito de prioridade sobre matérias introduzidas posteriormente ao pedido anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 45.

ARTIGO 48**Cessão do direito de prioridade**

Tratando-se de cessão do direito de prioridade o documento comprovativo da cessão deve ser apresentado no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito ou, se for caso disso, em sessenta dias da data de entrada no órgão da administração da propriedade industrial dispensada a legalização consular no país de origem.

ARTIGO 49**Reivindicação de prioridades múltiplas**

O requerente poderá reivindicar prioridades múltiplas provenientes de pedidos a vários países, ou a multiplicidade de pedidos poderá também provir de facto de que o pedido reivindicado contenha elementos que não estejam compreendidos no pedido cuja prioridade se reivindicar, mas que exista uma unidade de invenção nos termos do presente diploma.

SUBSECÇÃO II**Informações sobre Pedidos Estrangeiros****ARTIGO 50****Pedidos estrangeiros de patentes ou outros títulos de protecção correspondentes**

1. O requerente é obrigado a indicar ao órgão de administração da propriedade industrial a data e o número de qualquer pedido de patente ou outro título de protecção que tenha depositado no estrangeiro e que se refira à mesma invenção pedida em Moçambique, bem como os seguintes elementos:

- a) Uma cópia de qualquer comunicação recebida pelo requerente e relativo aos resultados de busca ou exame efectuado no estrangeiro;
- b) Um exemplar da patente ou outro título de protecção concedida na base do pedido estrangeiro;
- c) Uma cópia de qualquer decisão definitiva ou provisória de rejeição do pedido estrangeiro ou concessão do pedido estrangeiro;
- d) Uma cópia de qualquer decisão da concessão de patente ou outro título de protecção que tenha sido concedido na base do pedido estrangeiro.

2. A violação ao disposto no presente artigo e comprovada a má-fé pode implicar declaração de inexistência do pedido pelo director do órgão de administração da propriedade industrial, a quem lhe cabe o ónus da prova.

SUBSECÇÃO III**Depósito e Exame****ARTIGO 51****Data de depósito**

1. O director do órgão de administração da propriedade industrial concederá, como data de depósito, a data da recepção do pedido, desde que no momento da recepção o pedido contenha:

- a) Uma indicação expressa ou implícita segundo a qual a concessão de uma patente é pedida;

- b) As indicações que permitam estabelecer a identidade do requerente; e
- c) Uma patente que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição de uma invenção.

2. Quando o pedido faz referência a desenhos que não estão incluídos no pedido, o director do órgão de administração da propriedade industrial convidará o requerente a fornecer os desenhos que faltam. Se o requerente responder a esse convite, o director do órgão de administração da propriedade industrial concede, como data de depósito, a data da recepção dos desenhos que faltavam. No caso contrário, concede como data de depósito, a data da recepção do pedido e trata qualquer referência àqueles desenhos como inexistentes.

ARTIGO 52

Exame do pedido de patente

1. Uma vez concedida a data do depósito, o órgão de administração da propriedade industrial procederá ao exame do pedido, verificando se o mesmo satisfaz as condições previstas pelas normas contidas no presente diploma e pelas disposições do regulamento que lhe dizem respeito.

2. O exame do pedido de concessão de patentes abrange as exigências de forma especificada nos artigos supra mencionados no n.º 1 do presente artigo. O director do órgão de administração da propriedade industrial concederá a patente logo que verifique que se encontram cumpridos todos os requisitos legais estabelecidos no presente artigo, e rejeitará o pedido logo que constate o contrário, ou seja, a rejeição é sancionada na base do vício de forma do pedido.

3. O órgão de administração da propriedade industrial deverá dar a conhecer ao requerente a rejeição do pedido se for caso disso.

SUBSECÇÃO IV

Protecção e Publicação

ARTIGO 53

Publicação

1. O órgão de administração da propriedade industrial publicará um aviso no boletim da propriedade industrial com a transcrição do resumo da descrição da patente.

2. O aviso apenas poderá ser publicado decorridos noventa dias contados da data de depósito ou de prioridade.

3. A publicação poderá ser antecipada a pedido expresso do requerente.

4. Após a publicação do pedido qualquer pessoa poderá obter cópia das reivindicações, descrição e desenhos do pedido de patente.

5. A publicação do pedido poderá ser antecipada a pedido do requerente.

ARTIGO 54

Protecção provisória

O pedido de protecção confere provisoriamente ao requerente a partir da data da publicação mencionada nos números anteriores a protecção que seria conferida pela atribuição do direito.

SECÇÃO V

Concessão de Patentes

SUBSECÇÃO I

Constituição e Modificações

ARTIGO 55

Concessão de patente

Ao conceder uma patente o director do órgão de administração da propriedade industrial deverá ordenar ao órgão que dirige, no prazo de trinta dias a realização dos seguintes actos:

- a) Publicação de concessão da patente;
- b) Entrega ao requerente de um certificado de concessão da patente e um exemplar da patente;
- c) Registo da patente;
- d) Oferta ao público interessado de exemplares de patente mediante o pagamento de taxa prescrita.

ARTIGO 56

Modificação da patente

A pedido do titular da patente, o director do órgão de administração da propriedade industrial pode fazer modificações destinadas a limitar o âmbito da protecção concedida, desde que tais modificações não impliquem que a divulgação feita na patente ultrapasse a efectuada no pedido inicial, na base do qual a patente foi concedida.

SUBSECÇÃO II

Rejeição com possibilidade de regularização

ARTIGO 57

Falta de indicação do inventor

1. A falta de indicação do inventor pode ser corrigida no prazo de noventa dias.

2. Tratando-se de um pedido dividido, o prazo será de sessenta dias.

ARTIGO 58

Falta de tradução

A falta de tradução na língua portuguesa dá descrição e das reivindicações da invenção pode ser suprida no prazo de noventa dias.

ARTIGO 59

Rejeição por complexidade do pedido inicial

1. Constatando-se a complexidade do pedido inicial, o director do órgão de administração da propriedade industrial convidará o requerente a dividir o pedido num prazo de cento e oitenta dias. Caso o requerente não tiver observado o convite, nem apresentado observações sobre a correcção a efectuar, o pedido deve ser rejeitado.

2. No caso do requerente apresentar observações e estas não forem acolhidas pelo director do órgão de administração da propriedade industrial, será concedido novo prazo ao requerente para se conformar com o convite formulado.

SUBSECÇÃO III

Actos de iniciativa do requerente

ARTIGO 60

Retirada do pedido

O requerente pode a todo o momento retirar o seu pedido de patente, devendo para tal, apresentar uma declaração escrita, e se for caso disso, com o acordo de todos os titulares do pedido, bem como os titulares de direitos reais, de penhor ou de licença registados junto do órgão competente.

ARTIGO 61

Transformação do pedido de patente

O titular de um pedido de patente pode, até ao acto do exame do pedido, transformar o pedido de patente em pedido de modelo de utilidade.

SECÇÃO VI

Direitos conferidos pela patente

SUBSECÇÃO I

Direitos dos titulares de patentes

ARTIGO 62

Vigência da patente

A patente terá a duração de vinte anos contados a partir da data do depósito.

ARTIGO 63

Direitos dos titulares de patentes

1. Sob reserva e sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, o titular de uma patente goza dos seguintes direitos exclusivos relativos à invenção:

- a) Exploração da invenção patenteada;
- b) Concessão ou transmissão da patente;
- c) Celebrar contratos de licença de exploração da invenção; e
- d) Oposição ao uso indevido da patente.

2. Todos os direitos mencionados no presente artigo podem ser exercidos por terceiros mediante autorização expressa do titular da patente.

3. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por exploração de uma invenção patenteada qualquer dos seguintes actos, quando a patente tiver sido concedida para produto:

- a) Fabricação, importação, colocação à venda, venda e utilização do produto;
- b) Retenção do produto, a fim de o colocar à venda, de o vender ou de o utilizar;
- c) Quando a patente tiver sido concedida para um processo;
- d) Utilização do processo;
- e) Prática de actos mencionados na alínea a) do número precedente em relação a um produto que resulte directamente da utilização do processo.

ARTIGO 64

Limitação dos direitos derivados da patente

Não são abrangidos pela patente os seguintes actos:

- a) Os relativos à uma invenção patenteada com fins de pesquisa científica;
- b) Os relativos à produtos lançados no comércio em Moçambique pelo titular da patente ou lançados com o seu consentimento;
- c) A utilização de produtos a bordo de aeronaves, de veículos ou de navios estrangeiros que penetrem temporariamente ou acidentalmente no espaço aéreo, no território ou nas águas territoriais de Moçambique.

ARTIGO 65

Direitos derivados de uma utilização anterior

1. Os actos praticados de boa-fé por qualquer pessoa que na data de depósito do pedido da patente ou da data de prioridade, se for caso disso, utilizar ou praticar actos preparatórios efectivos e sérios para fabricar o produto ou o processo da invenção reivindicada num pedido de patente são protegidos nos termos do número subsequente do presente artigo.

2. Relativamente ao terceiro de boa-fé que praticar actos descritos no número anterior é lhe conferido o direito de explorar a invenção patenteada.

3. Poderá o direito do utilizador anterior a que se refere o presente artigo ser transferido por livre vontade daquele à empresa ou sociedade, na qual se efectuaram os preparativos ou a utilização do produto ou do processo, objecto da concessão da patente.

ARTIGO 66

Patente regional

Uma patente concedida por uma Organização Regional da Propriedade Industrial, de que Moçambique é um Estado designado, produz os efeitos de uma patente nacional.

SUBSECÇÃO II

Cessão da Patente

ARTIGO 67

Cessão de patentes

A patente pode ser cedida pelo seu titular ou seus sucessores por qualquer título por escritura pública, sendo a cessão oponível a terceiros após o registo da mesma.

ARTIGO 68

Co-propriedade da patente

1. Na falta de acordo entre os co-titulares de uma patente, estes podem, separadamente, ceder os seus direitos, explorar a invenção patenteada e accionar judicialmente contra aquele que explorar a invenção sem o seu consentimento.

2. Porém, a celebração de um contrato de licença de exploração requer o consentimento dos co-titulares da patente.

SECÇÃO VII

Exploração da Patente

SUBSECÇÃO I

Condições de uso da patente

ARTIGO 69

Obrigatoriedade de exploração

1. O título da patente é obrigado directa ou indirectamente a explorar a sua invenção patenteada, comercializar os produtos obtidos de modo a abastecer as necessidades do mercado.

2. A exploração deve iniciar no prazo de três anos a contar da data de concessão da patente ou quatro anos após o depósito do pedido.

3. A não exploração da invenção nos prazos indicados nos números anteriores implica a concessão de licença obrigatória pelo titular da patente terceiros.

ARTIGO 70

Licença obrigatória

1. A invenção poderá vir a ser explorada mediante autorização do Ministro de tutela, sem o consentimento do titular da patente, incluindo a utilização da invenção pelo Governo ou por terceiros nos casos seguintes:

- a) O potencial utilizador que tiver desenvolvido esforços no sentido de obter o consentimento do titular da patente em condições comerciais razoáveis e as negociações tiverem redundado em insucesso, num prazo razoável e que manifeste a vontade de não ceder o uso da patente;
- b) Utilização da patente em caso de situação de emergência ou qualquer outra circunstância de extrema urgência podendo ser de carácter económico e social, ou para o desenvolvimento de outros sectores vitais da economia nacional se as circunstâncias o exigirem.

2. O pedido de licença obrigatória dirigido ao órgão da administração da propriedade industrial deve ser acompanhado de prova de que o titular da patente recebeu por parte do requerente um pedido de licença contratual e que o requerente não obteve a licença em condições comerciais negociáveis e dentro de um prazo razoável.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica aos casos de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência referentes à alínea b) do número anterior.

4. Em todos os casos mencionados no n.º 1, o órgão da administração da propriedade industrial informará imediatamente ao titular da patente sobre os motivos da utilização da patente.

5. O titular da patente receberá uma remuneração adequada, ajustada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da autorização.

6. A extensão e a duração dessa utilização serão limitados aos fins para os quais a utilização tiver sido autorizada.

7. A utilização prevista nos termos do presente artigo não será exclusiva, não podendo ser objecto de cessão de exploração. Tratando-se de uma empresa, a autorização será concedida com a cedência da empresa ou seu objecto social no qual a invenção patenteada é explorada.

8. A exploração da invenção por terceiro ou por entre jurídico designado pelo Governo será predominantemente destinada a abastecer o mercado em Moçambique.

ARTIGO 71

Oposição a não exploração

O titular da patente pode a qualquer momento deduzir oposição ao pedido de licença obrigatória de um terceiro, com o fundamento em factos que o excepcionem da imputabilidade da inobservância da lei.

ARTIGO 72

Prova de exploração

1. A prova de exploração faz-se mediante um certificado oficial que deve ser emitido por organismo competente na área de exploração respectiva.

2. O certificado de exploração será emitido no prazo de três meses a pedido do titular da patente ou seu representante, a contar da data do pedido, devendo ser expressamente indicado no certificado que a invenção está sendo explorada.

3. A condição de emissão do certificado é a existência de fabrico nas instalações industriais onde a invenção está a ser explorada e a verificação efectiva de comercialização do objecto da invenção.

SUBSECÇÃO II

Dependência

ARTIGO 73

Patentes dependentes

1. Considera-se patente dependente, para os fins da licença obrigatória, a exploração que depende obrigatoriamente da utilização do objecto da patente anterior.

2. Uma patente de processo poderá ser considerada dependente da patente de processo respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser considerada dependente da patente de processo.

3. A verificação dos casos acima previstos impede o direito de licença obrigatória cruzada da patente dependente.

SUBSECÇÃO III

Anulação da patente

ARTIGO 74

Legitimidade para requerer acção de nulidade

Qualquer pessoa com interesse legítimo pode propor em juízo, a qualquer momento de vigência da patente, acção de nulidade da mesma, ou se o seu titular não for inventor, nem seu sucessor nos termos da lei, com base nos fundamentos seguintes:

- a) O objecto reivindicado como invenção não constituir invenção nos termos do artigo 23 do presente diploma;
- b) O objecto não for descrito de maneira a permitir a execução por técnico competente na matéria e não contiver a respectiva reivindicação.

ARTIGO 75

Efeitos de anulação da patente

A decisão definitiva da anulação da patente será registada nos termos do presente diploma e é oponível a terceiros a partir da data do seu registo.

ARTIGO 76**Prazo de contestação**

O prazo para contestação da acção de nulidade pelo titular da patente é de sessenta dias.

CAPÍTULO II**Modelo de utilidade****ARTIGO 77****Requisitos**

São susceptíveis de protecção como modelos de utilidade todas as invenções novas que sejam susceptíveis de aplicação industrial.

ARTIGO 78**Aplicação das disposições relativas às patentes**

Com excepção da disposição do artigo precedente, as disposições referentes às patentes de invenção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos modelos de utilidade e aos pedidos que lhes dizem respeito, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis com a especificidade dos modelos de utilidade.

ARTIGO 79**Processo dos modelos de utilidade**

Devem ser aplicados com as necessárias adaptações, os procedimentos processuais respeitantes aos pedidos de patentes relativamente aos modelos de utilidade.

ARTIGO 80**Duração**

A duração do modelo de utilidade é de dez anos, renováveis, contados da data do respectivo depósito.

ARTIGO 81**Direitos conferidos pelo registo**

Com as necessárias adaptações, são aplicáveis os artigos referentes às patentes no presente diploma.

ARTIGO 82**Transformação de pedidos de modelos de utilidade**

Antes da concessão de um pedido de protecção de modelo de utilidade o requerente pode transformar o seu pedido num pedido de patente, numa só vez, beneficiando da data do depósito do pedido inicial, mediante o pagamento da correspondente taxa.

CAPÍTULO III**Desenhos e modelos industriais****SECÇÃO I****Direitos dos titulares****ARTIGO 83****Requisitos**

1. Constituem requisitos para a protecção de desenhos e modelos industriais:

- a) Não terem sido divulgados dentro ou fora do país por uma publicação em forma tangível, ou utilizados por qualquer

outro meio, antes da data do depósito ou, se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de registo;

- b) Não ser contrário, nem ofensivo ao código, ordem e moral públicas ou aos bons costumes.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) não se considera novo:

- a) O desenho ou modelo industrial que dentro ou fora do país, já tenha sido objecto de registo anterior, mesmo sendo nulo ou caduco;
- b) O que tenha sido descrito em publicações de modo a poder ser conhecido e explorado por peritos da especialidade;
- c) O modelo ou desenho industrial utilizado de modo notório ou por qualquer forma caído no domínio público.

ARTIGO 84**Direitos conferidos pelos desenhos e modelos industriais**

1. Os direitos conferidos pelos desenhos e modelos industriais pertencem ao respectivo autor ou seus sucessores, por qualquer título.

2. Se a autoria dos desenhos e modelos industriais for de várias pessoas, o direito pertencer-lhes-á em comum.

3. No caso de várias pessoas tiverem realizado independentemente, os mesmos desenhos e modelos industriais, o direito pertencerá àquele que tiver apresentado o pedido em primeiro lugar e com validade cuja data de depósito ou, prioridade, se for caso disso.

ARTIGO 85**Direitos dos trabalhadores**

Relativamente aos modelos e desenhos criados pelos assalariados, no âmbito dos respectivos contratos de trabalho aplicar-se-á, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 31 do presente diploma.

ARTIGO 86**Direito de prioridade**

Goza do direito de prioridade para apresentar o pedido de registo em Moçambique aquele que tiver depositado regularmente, pedido de desenho ou modelo industrial, num dos países da União nos termos da Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial ou num dos países membros signatários do ADPIC.

SECÇÃO II**Pedido e seu efeito****ARTIGO 87****Pedido**

1. O pedido de registo de um desenho ou modelo industrial é depositado junto do órgão de administração da propriedade industrial.

2. O pedido deverá ser instruído de um requerimento acompanhado de desenhos, fotografias ou outras representações gráficas adequadas ao objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial a que está destinado, podendo incluir um exemplar do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial e deve ser feita a prova do pagamento da respectiva taxa.

3. Se o requerente não for o inventor, o requerimento deve ser acompanhado por uma declaração que justifique o direito do requerente ao registo do desenho ou modelo industrial.

4. Enquanto o pedido estiver pendente, o requerente pode retirá-lo a qualquer momento.

ARTIGO 88

Depósito e exame do pedido

1. Considera-se data de depósito a da recepção do pedido, desde que, na data do depósito a taxa devida tenha sido paga e o pedido inclua o nome do requerente e um exemplar do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial ou uma representação gráfica deste.

2. Depois de ter concedido uma data de depósito, o órgão de administração da propriedade industrial examina o pedido verificando se o mesmo preenche as condições previstas no artigo 83 do presente diploma.

ARTIGO 89

Protecção provisória

1. O pedido de desenho ou modelo industrial confere provisoriamente ao requerente, a partir da data da publicação a que se referem os números anteriores, a protecção que seria conferida pela atribuição do respectivo direito.

2. A Protecção a que se refere o número anterior será aplicável ainda antes da data da publicação, em relação a qualquer pessoa que tenha sido notificada da apresentação do pedido.

3. As sentenças judiciais relativas a acções propostas na base da protecção provisória não poderão ser proferidas antes da concessão ou recusa definitiva do desenho ou modelo industrial.

4. Findo o prazo referido no número anterior sem que apareça reivindicação, o órgão de administração da propriedade industrial atribuirá o direito requerido.

ARTIGO 90

Registo e publicação

1. Da apresentação do pedido o órgão de administração da propriedade industrial publicará no prazo de sessenta dias aviso no boletim da propriedade industrial.

2. A publicação referida no número anterior poderá ser antecipada a pedido expresso do requerente.

3. Efectuada a publicação nos termos do n.º 1 qualquer pessoa poderá requerer no prazo de sessenta dias cópia das correspondentes reivindicações, descrições e desenhos.

SECÇÃO III

Registo

ARTIGO 91

Duração

1. A validade do registo de um desenho ou modelo industrial é de sete anos a contar da data desse mesmo registo.

2. Findo o prazo referido no número anterior poder-se-á conceder prorrogação por um período não superior a três meses mediante pagamento da respectiva taxa de renovação.

ARTIGO 92

Direitos conferidos pelo registo

1. A exploração de um desenho ou modelo industrial registado em Moçambique, por qualquer pessoa além do titular do registo requer o consentimento deste.

2. O desenho ou modelo industrial registado confere ao seu titular o direito de impedir que terceiro, sem o seu consentimento produza, fabrique, venda, ou explore o seu objecto.

3. O titular de registo de um desenho ou modelo industrial tem, além dos direitos referidos nos números anteriores a faculdade de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção de desenho ou modelo ou que execute sem o seu consentimento actos preparatórios nesse sentido.

ARTIGO 93

Efeitos do registo

Um desenho ou modelo registado por uma organização regional para o qual Moçambique é um Estado designado, produz quanto a este os mesmos efeitos que um desenho ou modelo industrial registado em virtude do presente diploma, a não ser que o órgão de administração da propriedade industrial tenha comunicado a Organização, uma decisão, segundo a qual o registo efectuado não produz efeitos em Moçambique.

ARTIGO 94

Anulação do registo

1. Qualquer interessado pode pedir ao tribunal a anulação do registo de um desenho ou modelo industrial.

2. O tribunal anulará o registo se o requerente provar que uma das condições previstas no presente diploma não está preenchida, ou se o titular do registo do desenho ou modelo industrial não foi o inventor nem o seu sucessor.

CAPÍTULO IV

Marcas

SECÇÃO I

Concessão

ARTIGO 95

Requisitos

Constituem requisitos para a protecção de marca:

- a) Permitir a distinção dos produtos ou serviços de outras empresas, devidamente reconhecidas nos termos do presente diploma;
- b) Não ser contrária nem ofensiva à lei, ordem e moral públicas, nem aos bons costumes;
- c) Não ser susceptível de induzir em erro o consumidor ou público sobre os elementos característicos específicos do produto ou serviço a que a marca disser respeito nomeadamente, sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos produtos ou serviços em questão.
- d) Não reproduzir, imitar ou conter elementos de armas, bandeiras ou emblemas, sigla ou outro símbolo de uso oficial, de um estado ou organização inter-governamental, criada por convenção regional ou internacional, salvo com autorização de tal estado ou organização;
- e) Não ser idêntica ou semelhante a uma marca ou nome comercial notoriamente conhecido em Moçambique a ponto de induzir em erro produtos ou serviços idênticos ou semelhantes pertencentes a outra empresa, nem

constituir uma tradução dessa marca ou desse nome comercial notoriamente conhecido e registado em Moçambique para produtos ou serviços que não sendo idênticos nem semelhantes àqueles para que se requer protecção, desde que neste caso a utilização dessa marca ou nome comercial seja susceptível de prejudicar os produtos ou serviços de que se pretende protecção;

f) Não ser idêntica a uma marca já registada ou com data de depósito ou prioridade anterior pertencente a um outro titular para os mesmos produtos ou serviços, semelhantes com a marca de que se pretende protecção e que seja susceptível de induzir a erro ou criar confusão.

ARTIGO 96

Tipos de marcas

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se os tipos de marcas:

- a) Marca colectiva: aquela que designada como tal no pedido permite distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, incluindo a qualidade de produtos ou serviços de empresas que sendo diferentes a utilizam sob fiscalização do titular do seu registo;
- b) Marca de certificação: identifica os serviços que embora utilizados por entidades diferentes do titular da marca, garantem as características ou qualidades particulares ou serviços em que a marca é utilizada;
- c) Marca de base: identifica a origem comercial ou industrial de uma série de produtos ou serviços produzidos por uma empresa de actividades múltiplas ou por um grupo de empresas.

2. O direito ao registo das marcas colectivas compete:

- a) As pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de garantia ou de certificação e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços;
- b) As pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas para assinalar os produtos dessas actividades ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

3. O direito ao registo da marca de base compete à empresa de actividades múltiplas ou ao grupo de empresas que a usam ou tem intenção de a usar nos seus produtos ou serviços.

4. As entidades referidas no número anterior devem promover a inserção nos respectivos estatutos de disposições relativas ao direito ao uso da marca, das condições em que deve ser usada, e dos direitos e obrigações dos utilizadores no caso de usurpação ou contrafacção.

5. As deliberações que modifiquem o regime da marca de base devem ser comunicadas ao órgão de administração da propriedade industrial no prazo de um mês pela direcção da entidade titular da marca.

SECÇÃO II

Registo

ARTIGO 97

Pedido

1. O pedido de registo de marca será feito em requerimento formulado em impresso próprio, redigido em língua portuguesa e

depositado no órgão de administração da propriedade industrial acompanhado do respectivo pagamento de taxa correspondente, uma reprodução da marca e a lista dos produtos ou serviços para os quais o registo da marca é pedido.

2. Os produtos ou serviços devem ser enumerados na ordem das classes correspondentes à classificação internacional.

3. No caso de o pedido reivindicar uma prioridade, o órgão de administração da propriedade industrial pode exigir cópia do pedido anterior devidamente certificada.

ARTIGO 98

Instrução do pedido

1. Ao requerimento juntar-se-á os documentos seguintes:

- a) Duas representações gráficas da marca;
- b) Um fotolito ou outro suporte;
- c) Autorização do titular de marca estrangeira de que o requerente seja agente ou representante em Moçambique; ..
- d) Autorização de pessoa cujo nome, firma, denominação social, insígnia ou retracto figurem na marca e não seja o requerente;
- e) Autorização para incluir na marca quaisquer bandeiras, armas, escudos, brasões, ou emblemas do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, distintivos, selos e sinetes oficiais de fiscalização e garantia, emblemas privativos ou denominação da cruz vermelha ou outros organismos de natureza semelhante;
- f) Diploma de condecoração ou outras distinções referidas ou reproduzidas na marca que não devam considerar-se recompensas segundo o conceito expresso no presente diploma;
- g) Certidão do registo competente comprovativo de direito a incluir na marca o nome ou qualquer referência a determinada propriedade rústica ou urbana e autorização do proprietário, para esse efeito, se este não for o requerente; e
- h) Autorização do titular do registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, salvo disposto em contrário no contrato.

2. Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, deverá o requerente apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

ARTIGO 99

Unicidade do registo

A mesma marca, destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo.

ARTIGO 100

Prioridade

1. O pedido pode conter uma declaração reivindicando nas condições previstas pela Convenção de Paris a prioridade de um registo nacional ao registo anterior, podendo o órgão de administração da propriedade industrial exigir que o requerente apresente uma cópia do pedido anterior devidamente certificada.

2. Confirmada a certificação o pedido terá os efeitos previstos na Convenção de Paris.

3. A falta da certificação referida no n.º 1 implica a inexistência do pedido.

4. Na pendência do pedido o requerente pode retirá-lo a qualquer momento mediante requerimento dirigido ao órgão de administração da propriedade industrial.

ARTIGO 101

Exame

1. No exame do pedido o órgão de administração da propriedade industrial verificará se o pedido preenche os requisitos previstos no artigo 95 do presente diploma.

2. Decorrido o prazo para a apresentação de reclamações ou quando se mostre finda a discussão, o órgão de administração da propriedade industrial procederá ao estudo do processo, o qual consistirá, principal e obrigatoriamente, no exame da marca registada e sua comparação com as marcas registadas para o mesmo produto ou serviço ou produtos ou serviços similares ou semelhantes, depois do que será o processo informado e submetido, a despacho, que poderá ser de concessão, de recusa ou de recusa provisória.

3. O despacho deve ser proferido no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação no boletim da propriedade industrial que contém o pedido.

4. O registo será concedido quando, efectuado o exame, não tiver sido revelado fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, for considerada improcedente.

5. O registo será recusado quando a reclamação for considerada procedente.

6. O registo será recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação, se a houver não tiver sido considerada procedente.

7. Da recusa provisória será o requerente imediatamente notificado.

8. Ao aviso da recusa provisória deverá o requerente responder no prazo de trinta dias, sob cominação de a recusa se tornar automaticamente definitiva.

9. Se, perante a resposta do requerente, o órgão de administração da propriedade industrial concluir que a recusa não tem fundamento ou que as objecções levantadas foram sanadas, o despacho será proferido no prazo de trinta dias a contar da apresentação da referida resposta.

10. Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória tornar-se-á definitiva.

11. O despacho definitivo de concessão ou recusa será notificado ao requerente.

ARTIGO 102

Publicação

Estando os requisitos preenchidos, o órgão de administração da propriedade industrial mandará publicar imediatamente o pedido tal como tiver sido aceite.

ARTIGO 103

Oposição

1. É permitida no prazo de sessenta dias a oposição ao pedido por qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela eventual concessão da marca nos termos previstos nos números seguintes.

2. A oposição deverá conter a matéria de facto e de direito que a sustente.

3. O órgão de administração da propriedade industrial enviará cópia da oposição ao requerente, notificando-o para alegar no prazo de trinta dias o que achar conveniente.

4. A falta de alegação no prazo fixado equivale a desistência do pedido pelo requerente.

5. Após a auscultação de todos os interessados o director do órgão de administração da propriedade industrial decidirá sobre a dedução de oposição, notificando da conclusão às partes interessadas.

6. Da decisão caberá recurso contencioso.

ARTIGO 104

Âmbito de protecção

1. O titular da marca registada goza do direito de protecção impedindo o uso de sinais idênticos ou semelhantes dos produtos e serviços susceptíveis de confundir os utentes dos mesmos.

2. No caso de utilização de sinais referidos no número anterior, o órgão de administração da propriedade industrial poderá exigir do reclamante as provas da utilização anterior ao registo, desde que tal utilização tenha sido de boa-fé.

3. A protecção produz efeitos desde a data da apresentação do pedido.

ARTIGO 105

Duração e renovação da protecção

1. A protecção da marca tem a duração de dez anos contados a partir da data do depósito do pedido.

2. A protecção referida no número anterior pode ser renovada por períodos iguais mediante o pagamento da respectiva taxa de renovação.

3. O prazo de pagamento da taxa referida no número anterior pode ser prorrogado por seis meses mediante o pagamento de uma sobretaxa.

ARTIGO 106

Cessão

1. O titular da marca registada terá o direito de ceder a marca com ou sem a transferência da empresa a que a marca pertence.

2. A transmissão do direito reconhecido nos termos do artigo 104 obedecerá ao princípio consagrado no artigo 13 artífices ou quaisquer outros produtores que prestam serviços e associações económicas.

ARTIGO 107

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer o registo da marca os industriais ou fabricantes, comerciantes, agricultores, artífices ou quaisquer outros produtores que prestam serviços e associações económicas.

ARTIGO 108

Direitos conferidos pelo registo

1. O registo da marca confere ao seu titular o direito de uso exclusivo dessa mesma marca, impedindo que um terceiro sem o seu consentimento utilize, no âmbito das operações comerciais, sinais idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes em relação aos quais a marca tiver sido registada nos casos em que essa utilização possa ser susceptível de originar confusão.

2. O disposto no número anterior não prejudica a protecção a favor do utilizador de boa-fé da marca desde que essa utilização tenha ocorrido antes da data do depósito ou da prioridade do registo no país.

3. O direito referido no n.º 2 do presente artigo não será protegido à pessoas que tenham tido conhecimento do registo da marca através da sua divulgação sem que a ele se oponham no prazo de sessenta dias contados da data da publicação.

4. O titular do registo de uma marca tem o direito de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção, incluindo a prática de actos preparatórios, relativamente aos seus direitos.

5. Os direitos conferidos pelo registo não abrangem os actos relativos aos artigos lançados em Moçambique pelo titular ou com o seu consentimento.

ARTIGO 109

Cancelamento do registo

1. Pode ser requerido o cancelamento do registo da marca por qualquer interessado através de requerimento dirigido ao órgão de administração da propriedade industrial.

2. Constituem fundamentos para o cancelamento referido no n.º 1 a falta de qualquer dos requisitos para a protecção da marca.

3. O cancelamento pode ainda ser fundamentado na não utilização da marca por um período ininterrupto de pelo menos três anos até um mês antes da apresentação do requerimento.

4. Será, no entanto indeferido o pedido de cancelamento nos casos em que se prove que a não utilização não foi intencional nem devida a nenhum acto exclusivamente imputável ao titular da marca.

ARTIGO 110

Marca notoriamente conhecida

Considera-se que a marca é notoriamente conhecida quando a mesma o seja entre o público directamente interessado e tenha sido resultado da sua promoção. Goza de protecção nos termos estabelecidos na Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e no ADPIC.

SECCÃO III

Registo Especial

ARTIGO 111

Processo especial de registo

1. O requerente de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique, que pretenda assegurar nos termos do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas e do seu protocolo, a protecção da mesma marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir a esse Acordo ou Protocolo deverão, logo no requerimento, solicitar o estudo antecipado do pedido.

2. Estes pedidos de registo serão publicados no boletim da propriedade industrial com a possível urgência, em secção própria, estudados e despachados pelo director do órgão de administração da propriedade industrial tendo em conta o prazo de prioridade.

3. A partir da publicação do boletim que contém o pedido corre o prazo de um mês para reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

4. Se o pedido tiver sido concedido o requerente deverá proceder ao correspondente pedido de registo internacional no prazo de sessenta dias a contar da data do despacho.

5. Não sendo requerido o registo internacional dentro daquele prazo, o registo nacional caduca.

6. O despacho definitivo de recusa ou concessão será comunicado ao requerente com indicação do boletim em que o aviso do mesmo será publicado.

ARTIGO 112

Declaração de intenção de uso

1. De cinco em cinco anos a contar da data do registo, e uma vez pagas as taxas relativas à renovação, deverá ser apresentada ao órgão de administração da propriedade industrial, uma declaração de intenção de uso da marca, sem a qual esta se presumirá não usada.

2. A declaração referida no parágrafo anterior será apresentada durante um ano, que se inicia seis meses antes e termina seis meses após o término do período de sete anos a que respeita.

3. As marcas para as quais essa declaração não tiver sido apresentada não serão oponíveis a terceiros, sendo declarada a caducidade do respectivo registo a requerimento de qualquer interessado.

4. Se não tiver sido pedida nem declarada a caducidade do registo, esta será novamente considerada em pleno vigor desde que o titular faça prova de uso da marca.

5. Nos registos internacionais os prazos de apresentação das declarações de intenção de uso contar-se-ão da data do registo nacional.

6. Havendo uma extensão posterior ao registo, essa declaração não poderá ser exigida antes de completados sete anos a partir da data da extensão.

SECCÃO IV

Registo internacional

ARTIGO 113

Direito ao registo

1. O titular de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique pode assegurar, nos termos do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas a protecção da marca nos Estados que aderiram ou que vierem a aderir a esse Acordo.

2. Os requerentes de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique, pode assegurar, nos termos do Protocolo Relativo ao Acordo referido no número anterior, a protecção da sua marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir a esse Protocolo.

ARTIGO 114

Pedido de registo

O pedido de Registo Internacional será formulado em impresso próprio e apresentado ao órgão da administração da propriedade industrial.

ARTIGO 115

Renúncia à protecção

O titular de um registo internacional pode sempre renunciar a protecção da sua marca, total ou parcialmente, numa ou várias das partes contratantes, por meio da simples declaração entregue ao órgão de administração da propriedade industrial, para ser comunicado a secretaria internacional.

ARTIGO 116**Alterações do registo**

1. O órgão de administração da propriedade industrial promoverá a notificação à Secretaria Internacional de todas as alterações sofridas pelas marcas nacionais que possam influir no registo internacional para os efeitos de inscrição neste, publicação e notificação às partes contratantes que lhes tenham concedido protecção.

2. Não será dado andamento a quaisquer pedidos relativos a transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidades jurídicas para obterem um registo internacional.

ARTIGO 117**Publicação**

Do pedido de protecção em Moçambique publicar-se-á aviso no boletim da propriedade industrial para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão da protecção.

ARTIGO 118**Reclamação**

O prazo de reclamação é de sessenta dias a contar da data da publicação do boletim em que o aviso seja inscrito.

ARTIGO 119**Formalidades processuais**

1. Aplica-se às marcas de registo internacional as disposições aplicáveis ao registo nacional.

2. Os termos subsequentes do processo serão igualmente regulados pelas disposições aplicáveis ao registo internacional e pelas disposições do Acordo e do Protocolo de Madrid.

ARTIGO 120**Recusa do registo**

A protecção em território moçambicano da marca de registo internacional será recusada quando se verificar qualquer dos fundamentos que podem motivar a recusa do registo nacional.

CAPÍTULO V**Nomes comerciais e insígnias de estabelecimento****SECÇÃO I****Nome comercial e insígnia****ARTIGO 121****Objecto da insígnia e nome**

A insígnia de estabelecimento e os nomes comerciais têm por objecto o próprio estabelecimento e têm por fim a sua designação e individualidade exclusiva.

ARTIGO 122**Direito ao nome e insígnia**

Têm direito ao nome ou insígnia para designar ou tornar conhecidos os seus estabelecimentos, aqueles que tiverem legítimo interesse, nomeadamente os agricultores, criadores, industriais, comerciantes e, em geral, todos os empresários domiciliados ou estabelecidos no país.

ARTIGO 123**Constituição do nome**

Podem constituir nome do estabelecimento:

- a) As denominações de fantasia ou específicas;
- b) Os nomes históricos, salvo se do seu uso resultar ofensa ou interpretação diversa do seu verdadeiro significado;
- c) Nome da propriedade ou local do estabelecimento, quando este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo; e
- d) Nome, firma ou denominação social, pseudónimo ou alcunha do proprietário.

ARTIGO 124**Constituição da insígnia**

1. A insígnia de estabelecimento pode ser constituída por qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com nomes ou denominações referidas no artigo anterior, ou com outras palavras ou divisões, contanto que o conjunto apresente uma forma ou configuração específica, como elemento distintivo e característico.

2. A ornamentação de fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas expostas ao público, bem como as cores de uma bandeira, podem também constituir insígnia que perfeitamente individualize o respectivo estabelecimento.

ARTIGO 125**Exclusão à protecção**

Não podem ser objecto de protecção:

- a) Nome individual, firma ou denominação social pertencente a terceiro, salvo com o seu consentimento ou prova de legitimidade do seu uso;
- b) As expressões relativas a estabelecimentos cujo nome ou insígnia estejam registados a favor de outrem.

ARTIGO 126**Direitos conferidos pelo nome e insígnia**

1. A propriedade e uso exclusivo de nome e insígnia de estabelecimento são garantidas pelo seu registo, sem prejuízo do disposto no artigo 8 da Convenção de Paris.

2. Durante a vigência do registo o proprietário do estabelecimento ou a sociedade a que se reporta o nome ou insígnia tem o direito de lhe adicionar a designação "nome registado" ou "insígnia registada" ou as iniciais "NR" ou ainda "IR".

ARTIGO 127**Dever de inalterabilidade**

Durante a vigência do exclusivo e sob pena de caducidade, o nome e a insígnia devem conservar-se inalteráveis na sua composição ou forma, podendo, porém, substituir-se os materiais de que são feitos ou em que são aplicados bem como, a posição em que figuram no estabelecimento.

ARTIGO 128**Pedido de registo do nome e insígnia**

1. Pedido de registo do nome e insígnia do estabelecimento far-se-á através de requerimento, em impresso próprio dirigido ao director do órgão de administração da propriedade industrial.

2. O requerimento deverá conter:

- a) O nome, firma ou denominação social do proprietário, sua nacionalidade, domicílio e local do estabelecimento;
- b) O nome ou insígnia que se pretende registrar.

3. Em relação à insígnia, deverá conter duas representações gráficas, em fotocópia ou desenho, impresso no espaço a elas correspondente.

4. O registo de insígnia em que se incluam referências a quaisquer recompensas, depende do prévio registo destas.

5. Tendo o titular outros estabelecimentos, pode aplicar quanto a estes os nomes ou insígnias registados, sem necessidade de qualquer outro registo.

ARTIGO 129

Protecção do nome comercial

Não obstante qualquer disposição legislativa ou regulamentar que preveja a obrigação de registar os nomes comerciais, estes são protegidos, mesmo antes do registo ou sem ele, contra qualquer acto ilícito cometido por terceiros.

SECÇÃO II

Instrução do Pedido

ARTIGO 130

Instrução do pedido

Ao requerimento deverão juntar-se os documentos seguintes:

- a) Certificado do registo predial ou outro título demonstrativo de que o requerente é o legítimo titular do estabelecimento;
- b) Um fotolito ou outro suporte;
- c) Uma representação gráfica da insígnia; e
- d) Certidão negativa do nome ou insígnia a registar.

ARTIGO 131

Publicação

Após a apresentação do pedido não existindo impedimento legal publicar-se-á imediatamente no Boletim da propriedade industrial aviso para efeitos de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

ARTIGO 132

Prazo de reclamação

O prazo para apresentação de reclamações é de sessenta dias a contar da data da publicação no boletim em que o pedido for inserido.

ARTIGO 133

Formalidades subsequentes

Decorrido o prazo de reclamação ou quando se mostre finda a discussão o órgão de administração da propriedade industrial decidirá sobre o registo ou recusa da insígnia ou do nome de estabelecimento.

ARTIGO 134

Modificação do nome ou da insígnia

O nome ou a insígnia de estabelecimento registado pode ser modificado através de pedido do interessado, seguindo-se o formalismo processual referido nas disposições anteriores.

ARTIGO 135

Caducidade

Para além dos casos previstos no artigo 18 do presente diploma o registo do nome ou insígnia caduca:

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;
- b) Por falta de uso durante três anos consecutivos da insígnia ou do nome registado.

ARTIGO 136

Transmissibilidade

A transmissão da propriedade do nome e insígnia de estabelecimento só pode ocorrer em simultâneo com a transmissão do respectivo estabelecimento a que dizem respeito.

CAPÍTULO VI

Denominações de origem e indicações geográficas

ARTIGO 137

Princípio geral

1. Uma vez registadas a denominação de origem e a indicação geográfica constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na área geográfica considerada, podendo ser usados por todos os que em tal área exerçam qualquer ramo de produção característica.

2. Direito referido no número anterior pode ser exercido independentemente da importância da exploração ou da natureza dos produtos e aplica-se a quaisquer produtos característicos e originários da área geográfica considerada.

ARTIGO 138

Direitos conferidos pelo registo

1. Feito o registo, os titulares do direito à denominação de origem ou indicação geográfica gozam do uso exclusivo, sendo-lhes lícito impedir a sua utilização por terceiros que pretendam distorcer ou induzir o público em erro sobre a verdadeira origem geográfica do produto e, em geral, qualquer utilização que consubstancie um acto de concorrência desleal.

2. A faculdade referida no número anterior prevalece em relação a situações em que a menção da verdadeira origem dos produtos seja acompanhada de correctivos, expressões, combinações gráficas ou qualquer outra apresentação susceptível de confundir o comprador.

ARTIGO 139

Demarcação regional

Não havendo demarcação dos limites da área geográfica a que uma denominação ou indicação respeitam, serão tais limites declarados pela autoridade da zona reconhecida oficialmente como tal e responsável pelo local e ramo de produção respectivos, tendo em conta os usos e costumes e ainda os superiores interesses da economia nacional ou regional.

ARTIGO 140

pedido de registo

O pedido de registo de denominação de origem ou das indicações geográficas será feito em requerimento, formulado em impresso

próprio e dirigido ao director do órgão de administração da propriedade industrial devendo conter:

- a) O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas com legitimidade para adquirir o registo;
- b) O nome do produto ou produtos, incluindo a denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) As condições tradicionais ou regulamentos do uso da denominação ou da indicação e os limites da área geográfica respectiva.

ARTIGO 141

Causas da recusa do registo

Não será aceite o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas quando:

- a) Seja requerido por quem não tenha legitimidade para tal;
- b) Faltem elementos constantes das definições referidas nas alíneas g) e h) do artigo 1;
- c) Seja reprodução ou imitação de denominação ou indicação anteriormente registada;
- d) Possa induzir o público em erro quanto à natureza, qualidade e proveniência geográfica do respectivo produto;
- e) Constitua infracção de direitos da propriedade industrial ou de direitos de autor ou, em geral, possam favorecer a concorrência desleal.

ARTIGO 142

Duração do registo

A denominação de origem e a indicação geográfica duram por tempo indeterminado, sendo a sua propriedade protegida através da aplicação das providências decretadas contra as falsas indicações, produzindo os seus efeitos mesmo antes do registo.

ARTIGO 143

Caducidade

A caducidade do registo opera-se a pedido de qualquer interessado, pela transformação da denominação de origem ou indicação geográfica em simples designação genérica de um processo de fabricação ou de um tipo determinado de produtos conhecidos apenas por aquela denominação ou indicação, salvo tratando-se de águas minerais ou quaisquer outros produtos cuja denominação geográfica de origem conste de legislação especial de protecção e fiscalização.

ARTIGO 144

Intransmissibilidade do direito

A propriedade da denominação de origem ou da indicação geográfica é em princípio intransmissível, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Indicações de Proveniência

ARTIGO 145

Disposições aplicáveis

Aplicam-se às indicações de proveniência as disposições relativas às denominações de origem e indicações geográficas com as necessárias adaptações.

ARTIGO 146

Falsas indicações de proveniência

1. É proibido utilizar uma indicação de proveniência que não corresponda a verdadeira origem do produto em questão.
2. São aplicáveis à utilização de uma falsa indicação de proveniência de um produto as sanções previstas no presente diploma e demais legislação aplicável, aos produtos que utilizem ilicitamente uma marca ou um nome comercial.

CAPÍTULO VIII

Logotipos

ARTIGO 147

Regime aplicável

Aplicam-se aos logotipos as disposições aplicáveis às insígnias, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 148

Prova de existência da entidade

A prova de existência efectiva da entidade cujo logotipo pretende fazer referência e bem assim da justificação dos elementos constantes do logotipo ou das expressões que o acompanham fazem-se através de qualquer documento constitutivo da existência da entidade respectiva.

CAPÍTULO IX

Recompensas

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 149

Condições de admissibilidade

Para que as recompensas possam ser adicionadas a qualquer marca, nome ou insígnia do estabelecimento ou aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas, torna-se necessário proceder ao seu registo.

ARTIGO 150

Propriedade das recompensas

A propriedade das recompensas pertence àquele a quem estas tenham sido conferidas a qualquer ordem, nomeadamente aos industriais, comerciantes, agricultores e demais agentes económicos.

ARTIGO 151

Pedido de registo

1. Os proprietários de recompensas referidos no artigo anterior ou seus representantes podem requerer ao director do órgão de administração da propriedade industrial, o respectivo registo.
2. Do requerimento referido no número anterior deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social do proprietário da recompensa, sua nacionalidade, domicílio ou lugar de estabelecimento;

- b) Indicação das recompensas que constituem objecto do pedido e, das entidades que as concederam;
- c) Indicação dos produtos ou serviços que mereceram a concessão das recompensas;
- d) Nome do estabelecimento, produtos ou serviços em cujas recompensas se pretende aplicar.

SECÇÃO II
Uso e transmissão

ARTIGO 152
Uso das recompensas

Aquele que legitimamente adquiriu uma recompensa pode fazer uso dela mesmo antes do seu registo. Porém, a sua referência ou cópia só pode fazer-se acompanhar da designação <<recompensa registada>> ou da abreviatura <<R.R.>> ou outras similares após o registo.

ARTIGO 153
Transmissão

A transmissão da propriedade das recompensas só pode efectuar-se de harmonia com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens a que respeitam ou de que são acessórios.

SECÇÃO III
Extinção do Registo

ARTIGO 154
Anulação

1. O registo da recompensa é anulado quando for anulado o respectivo título.
2. Têm legitimidade para requerer a anulação da recompensa as entidades referidas na alínea j) do artigo 1 do presente diploma.
3. A anulação a que se refere o presente artigo ocorre nomeadamente, quando a posterior, se verifique que a recompensa foi obtida por meio de um acto ilícito.

ARTIGO 155
Caducidade

1. A caducidade do registo opera-se quando for revogada a respectiva concessão.
2. Com a caducidade do registo extingue-se o direito ao uso da recompensa.

TÍTULO III
Infracções contra a propriedade industrial

CAPÍTULO I
Infracções

SECÇÃO I
Princípios gerais

ARTIGO 156
Infracções

1. Para efeitos do presente diploma constituem infracções as práticas que tenham por fim obter vantagens, causando prejuízos a outrem, induzir a erro o público consumidor relativamente aos direitos de propriedade industrial dos produtos, serviços e estabelecimentos protegidos nos termos do presente diploma.

2. Para efeitos do previsto no nº1 consideram-se infracções, nomeadamente, os seguintes actos:

- a) Concorrência desleal ;
- b) Violação do direito exclusivo da invenção;
- c) Violação dos direitos exclusivos relativos a modelos e desenhos industriais;
- d) Uso ilegal de marca;
- e) Uso ilegal de recompensa;
- f) Violação de direitos de uso de nome e insígnia;
- g) Uso de marcas ilícitas;
- h) Uso ilegal de logotipo;
- i) Uso indevido de direitos privativos.

SECÇÃO II
Tipificação e infracções

ARTIGO 157
Concorrência desleal

1. Todo o cometimento de actos contrários aos bons usos e costumes da actividade industrial, comercial ou de serviços constitui acto de concorrência desleal.

2. Comete infracção de concorrência desleal aquele que:

- a) Praticar actos susceptíveis de criar confusão, de qualquer modo, com o estabelecimento, produtos, serviços ou actividades industriais ou comerciais de um concorrente;
- b) Afirmar ou informar falsamente, no exercício do comércio, de modo a fazer desacreditar o estabelecimento, serviço ou actividade industrial ou comercial de um concorrente;
- c) Induzir o público em erro sobre a natureza, o modo de fabrico, as características, a capacidade de emprego ou a quantidade de mercadoria, sobre as indicações de proveniência ou denominações de origem dos produtos, e serviços no exercício da actividade comercial;
- d) Utilizar directa ou indirectamente de uma falsa indicação relativa à proveniência de um produto ou serviço, ou da identidade do produtor, fabricante ou comerciante;
- e) Utilizar directa ou indirectamente de uma denominação de origem falsa ou a imitação de uma denominação de origem, mesmo se a origem verdadeira do produto seja indicada ou se a denominação seja utilizada acompanhada das expressões como género, tipo, modo, imitação ou similares.

3. Aquele que cometer infracção de concorrência desleal será punido com uma multa de 50 a 100 milhões de MT.

ARTIGO 158
Violação do direito exclusivo de invenção

1. Comete infracção de violação de direito exclusivo de invenção aquele que:

- a) Produz bens que sejam objecto de patente de invenção ou modelo de utilidade sem a autorização do seu titular;
- b) Usa o meio ou processo, objecto de patente sem a permissão do legítimo titular;
- c) Procede à divulgação da patente de invenção sem a permissão do legítimo titular.

2. A infracção de violação de direito exclusivo de invenção é punida com uma multa de 40 a 90 milhões de MT.

ARTIGO 159**Violação do direito exclusivo de modelos e desenhos**

1. Comete infracção de violação do direito exclusivo de modelo de utilidade e desenho industrial aquele que:

- a) Utilizar modelos de utilidade e desenhos industriais sem a autorização do respectivo titular;
- b) Reproduzir modelos de utilidade e dos desenhos industriais sem o consentimento do respectivo titular.

2. A violação do direito exclusivo de modelos e desenhos é punida com uma multa de 15 a 50 milhões de meticais.

ARTIGO 160**Uso ilegal de marca**

1. Comete infracção de uso ilegal de marca todo aquele que:

- a) Reproduzir total ou parcialmente a marca sem autorização do respectivo titular;
- b) Utilizar a marca para identificar produtos ou serviços distintos dos do titular da marca sem a autorização deste.

2. A infracção de uso ilegal de marca é punida com uma multa de 50 a 100 milhões de meticais.

ARTIGO 161**Uso ilegal de recompensa**

1. Comete infracção de uso ilegal de recompensa todo aquele que:

- a) Ostentar nos seus produtos ou serviços recompensa sem autorização do legítimo titular;
- b) Reproduzir total ou parcialmente uma recompensa sem autorização do legítimo titular.

2. A infracção de uso ilegal de recompensa é punida com uma multa de 10 a 35 milhões de meticais.

ARTIGO 162**Violação do direito de nome e de insígnia**

1. Comete infracção de violação do direito de nome e de insígnia todo aquele que:

- a) Usar o nome ou insígnia sem autorização do legítimo titular;
- b) Alterar o nome ou insígnia sem autorização do legítimo titular.

2. A infracção de violação do direito de nome e de insígnia é punida com uma multa de 5 a 10 milhões de meticais.

ARTIGO 163**Uso de marcas ilícitas**

1. Comete infracção de uso de marca ilícita todo aquele que:

- a) Utilizar para identificação dos seus produtos ou serviços uma marca cujo pedido de registo tenha sido indeferido pela autoridade competente;
- b) Usar marcas com expressões ou figuras contrárias ao presente diploma e à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes;
- c) Vender ou colocar à venda produtos ou artigos com marcas proibidas.

2. Aquele que cometer a infracção de uso da marca ilícita será punido com uma multa de 50 a 100 milhões de meticais.

ARTIGO 164**Uso indevido de logotipo**

Aquele que ilegalmente usar um logotipo registado será punido com uma multa de 5 a 10 milhões de meticais.

ARTIGO 165**Indicação ou uso indevido de direitos privativos**

Aquele que sendo titular de um direito de propriedade industrial utilizar os seus direitos privativos para outros produtos ou serviços diferentes daqueles que o registo protege incorre no pagamento de uma multa de 20 a 40 milhões de meticais.

ARTIGO 166**Reincidência**

1. A reincidência relativa às infracções previstas no presente diploma será punível com multa, elevando-se ao triplo os seus limites mínimo e máximo.

2. Considera-se reincidência quando, o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções previstas no presente diploma, comete outra idêntica.

ARTIGO 167**Afectação das multas**

A afectação das multas previstas no presente diploma será definida por um diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 168**Actualização dos valores das multas**

Os valores das multas previstas no presente diploma serão actualizados por um diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

SECÇÃO III**Apreensão de mercadorias ou produtos****ARTIGO 169****Produtos importados ou em exportação**

1. Os produtos ou mercadorias importadas ou em vias de exportação que tiverem sido entregues, directa ou indirectamente, com falsas indicações de proveniência ou denominação de origem, ou ostentando marcas ilicitamente usadas ou contrafeitas, serão apreendidas pelas alfândegas.

2. A apreensão será da iniciativa das alfândegas que devem notificar de imediato o interessado para apresentação da prova de não existência da contrafacção nos termos do presente diploma.

3. É permitido ao lesado a apresentação de providências cautelares com vista a prevenir danos decorrentes da importação de produtos contrafeitos.

4. Tratando-se de produtos nocivos ou que de qualquer modo põem em perigo a saúde pública o tribunal ordenará a sua destruição.

ARTIGO 170**Pirataria**

1. Os titulares das marcas e de outros títulos da propriedade industrial poderão participar junto da Inspecção Geral da Indústria e Comércio as evidências da contrafacção com relação aos mesmos.

2. Caberá a Inspeção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo proceder junto do órgão de administração da propriedade industrial ao apuramento da veracidade dos factos.

3. A determinação da contrafacção das marcas e de outros títulos da propriedade industrial far-se-á mediante o exame de peritagem pelo órgão de administração da propriedade industrial.

4. Confirmada a contrafacção caberá a Inspeção Geral da Indústria e Comércio a remissão do processo ao Tribunal competente.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO 171

Entidade competente

1. A realização da fiscalização da propriedade industrial nas unidades económicas e serviços, no que diz respeito ao combate à contrafacção e concorrência desleal caberá à Inspeção Geral da Indústria, Comércio e Turismo.

2. Para a determinação da existência ou não da contrafacção e concorrência desleal a Inspeção Geral da Indústria, Comércio e Turismo recorrerá ao órgão de administração da Propriedade Industrial que efectuará os respectivos exames especiais.

ARTIGO 172

Procedimentos

1. A fiscalização será realizada em dias úteis durante as horas de trabalho unicamente pelo pessoal do órgão de administração da propriedade industrial, o qual deverá estar devidamente credenciado.

2. No acto de fiscalização o pessoal indicado deve-se identificar exibindo a sua credencial, podendo os serviços oporem-se a fiscalização em caso de não verificação do acto mencionado.

3. Em caso de recusa infundada da entidade fiscalizada, a fiscalização, deve elaborar um auto de notícia com a indicação expressa da prova testemunhal da recusa, para efeitos da sanção prevista no presente diploma, se outra mais grave não couber nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO V

Recursos

ARTIGO 173

Princípios

Dos despachos que decidam sobre o direito de propriedade industrial objecto do presente diploma cabe recurso contencioso, com efeito suspensivo.

ARTIGO 174

Recurso contencioso

Das decisões tomadas nos termos do presente diploma poderá o interessado interpor recurso contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 175

Prescrição

O direito de recurso contencioso prescreve no prazo de noventa dias.

TÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 176

Contraprestação

1. Como contraprestação da protecção dos direitos regulados no presente diploma são devidas taxas que serão pagas pelo interessado, no momento da solicitação do acto tabelado ao órgão de administração da propriedade industrial.

2. A fixação das taxas far-se-á em função de cada modalidade do direito a proteger nos termos da tabela em anexo.

3. O valor a pagar por cada pedido de registo compreende, para além do montante tabelado, a taxa de serviços e o valor da publicação.

4. Nenhum acto submetido a registo e sujeito ao pagamento de taxas pode ser considerado registado sem que sejam pagas as respectivas taxas.

ARTIGO 177

Contagem de prazos

1. O prazo de validade das taxas pagas é de um ano, no fim do qual os actos tabelados serão sujeitos às taxas de renovação ou de revalidação.

2. O término dos prazos de pagamento de anuidade, renovação e de revalidação serão pontualmente recordados aos titulares dos diferentes direitos com a antecedência mínima de trinta dias.

3. A falta de aviso não poderá ser invocada como justificação de não pagamento de taxas nas datas previstas.

ARTIGO 178

Redução de taxas

Os requerentes de patentes, modelos e desenhos que façam prova de que não auferem rendimentos que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos de manutenção desses direitos poderão beneficiar da redução de 80% de todas as taxas até à quinta anuidade, se assim o requerem, antes da apresentação do respectivo pedido.

ARTIGO 179

Isenção de taxas

1. Os requerentes referidos no artigo precedente que façam prova de que não possuem condições económicas que lhes permitam custear as despesas relativas a manutenção desses direitos poderão ser isentos do pagamento de taxas.

2. Compete ao director do órgão de administração da propriedade industrial a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

ARTIGO 180

Suspensão do pagamento de taxas

1. Enquanto pender acção em juízo sobre algum direito de propriedade industrial ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo recair, não se declarará caduca a respectiva patente, depósito ou registo de marca, por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publicará aviso no boletim da propriedade industrial.

3. Publicado o aviso a que se refere o número anterior, todas as taxas em dívida deverão ser pagas, sem qualquer sobretaxa, até à data limite aplicável.

4. Decorridos os prazos aplicáveis nos termos do presente diploma sem que tenham sido pagas todas as taxas em dívida, será o respectivo direito de Propriedade Industrial declarado caduco.

ARTIGO 181

Consignação das taxas

A consignação das taxas será definida por diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 182

Actualização dos valores das taxas

Os valores das taxas a aplicar, constantes da tabela em anexo, serão actualizados por um diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 183

Entrega dos valores das taxas

Os valores das taxas previstas no presente diploma serão entregues na recebedoria de fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança por uma guia própria de operações de tesouraria.

ARTIGO 184

Direitos pertencentes ao Estado

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Estado estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido, a concessão ou registo e suas renovações e revalidações, quer quando explorados ou usados por este ou por empresas de qualquer natureza.

TÍTULO V

Agentes oficiais da propriedade industrial

ARTIGO 185

Agentes oficiais da propriedade industrial

Designam-se por Agentes Oficiais da Propriedade Industrial todos aqueles que sejam reconhecidos pelo órgão da administração da propriedade industrial como mandatários processuais de direito, com preparação e competência jurídica para junto do órgão, representarem os interesses dos particulares no âmbito dos direitos da propriedade industrial.

ARTIGO 186

Defesa dos interesses privados

Os agentes oficiais da propriedade industrial, como mandatários de direito, deverão, em razão da matéria e dos interesses dos particulares, ter a competência técnico-jurídica compatível.

ARTIGO 187

Escritórios

Os agentes oficiais da propriedade industrial deverão dispor de escritórios licenciados para o exercício da função, munidos de dispositivos de registos privativos em livros, ou em bandas computerizadas, para pesquisas e recolha de informação.

ARTIGO 188

Exercício da função

O quadro jurídico do exercício da função de Agente Oficial da Propriedade Industrial será definido pelo Conselho de Ministros.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 189

Administração provisória da propriedade industrial

1. Até a criação do órgão referido no artigo 5 a administração da propriedade industrial compete ao Departamento Central da Propriedade Industrial junto do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

2. Nos termos do disposto no número anterior as atribuições e competência do director do órgão de administração da propriedade industrial, previstas no presente diploma e respectiva regulamentação são conferidas ao órgão provisório de administração, cabendo ao chefe do departamento.

ARTIGO 190

Boletim de propriedade industrial

É instituído o Boletim da Propriedade Industrial que será publicado mensalmente.

ARTIGO 191

Conteúdo do boletim

O Boletim referido no artigo precedente inserirá a publicação dos vários actos jurídicos inerentes a administração da propriedade industrial nomeadamente:

- a) Os avisos de pedidos das diferentes categorias, reclamações, contestações, e outros;
- b) As notificações de despachos;
- c) As concessões e as recusas;
- d) As renovações e revalidações;
- e) As declarações de renúncias;
- f) As transmissões;
- g) Os títulos caducos;
- h) Estudos e relatórios sobre propriedade industrial e assuntos com ela relacionados;
- i) As decisões judiciais proferidas em recursos ou que fixe jurisprudência sobre propriedade industrial;
- j) Mapas e estatísticas;
- k) Os endereços dos Agentes Oficiais em exercício;
- l) Os avisos e resultados dos exames de agentes oficiais da propriedade industrial; e
- m) Outros actos e assuntos que devem levar-se ao conhecimento do público.

ARTIGO 192

Índice do boletim

Ao órgão de administração competirá, no princípio de cada ano, elaborar o índice de todas as matérias insertas nos números do boletim respeitante ao ano anterior.

ARTIGO 193

Distribuição do boletim

1. O boletim poderá ser distribuído a estabelecimentos de ensino e a serviços nacionais a que interesse, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, às Organizações Regionais da Propriedade Industrial, aos serviços estrangeiros da Propriedade Industrial e a outras entidades nacionais e estrangeiras, a título de permuta.

2. O boletim poderá também ser adquirido por quem nisso tiver interesse, mediante o pagamento da respectiva assinatura ou a preço avulso nele a afixar.

Anexo a que refere o n.º 2 do artigo 176

Tabela de taxas

1. Pedido de registo:

Patente de invenção	3 600 000,00 MT
No acto de pedido de protecção provisória	1 800 000,00 MT
1.2. Modelos de utilidade.....	600 000,00 MT
1.3. Modelos e desenhos industriais.....	600 000,00 MT
a) Por cada modelo ou desenho suplementar compreendido no mesmo requerimento.....	120 000,00 MT
b) Mediação no âmbito das licenças de exploração.....	3 000 000,00 MT
1.4. <u>Marca de produtos / serviços:</u>	
a) Por cada classe.....	800 000,00 MT
b) Registo internacional.....	7 200 000,00 MT
1.4.1. <u>Marca colectiva:</u>	
a) Por cada classe.....	700 000,00 MT
1.4.2. <u>Marca de certificação:</u>	
Por cada classe	600 000,00 MT
1.4.3. <u>Marca de base:</u>	
a) Por cada classe.....	1 200 000,00 MT
b) Extensões posteriores.....	3 600 000,00 MT
1.5. Nomes, insígnias, logotipos.....	600 000,00 MT
1.6. Denominações de origem e indicações geográficas.....	400 000,00 MT
1.7. Recompensas.....	500 000,00 MT

2. Processo Especial de Registo de Marca:

a) Taxa de pedido.....	5 000 000,00 MT
b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.	
c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.	

3. Manutenção dos Direitos Em Vigor3.1. Marca de produto/ serviços:

a) Renovação	800 000,00 MT
b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.	
c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.	

3.1.1. Marcas colectivas

a) Renovação	700 000,00 MT
b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.	
c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.	

3.1.2. Marca de certificação:

a) Renovação.....	600 000,00 MT
b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.	
c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.	

3.1.3. Marca de base:

a) Renovação.....	1 200 000,00 MT
b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.	
c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.	

3.2. Logotipo, recompensas, denominações de origem, indicações geográficas, nomes de estabelecimento

a) Renovação: Taxa inicial de registo	
b) Sobretaxa por registo dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.	
c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.	

3.3. Patentes:

Anuidades:

1ª	600 000,00 MT
2ª	850 000,00 MT
3ª	1 050 000,00 MT
4ª	1 200 000,00 MT
5ª	1 500 000,00 MT
6ª	1 600 000,00 MT
7ª	1 850 000,00 MT
8ª	2 000 000,00 MT
9ª	2 300 000,00 MT
10ª	2 600 000,00 MT
11ª	2 900 000,00 MT
12ª	3 200 000,00 MT
13ª	3 450 000,00 MT
14ª	3 700 000,00 MT
15ª	3 950 000,00 MT
16ª	4 250 000,00 MT
17ª	4 650 000,00 MT
18ª	4 850 000,00 MT
19ª	5 000 000,00 MT
20ª	5 550 000,00 MT

Sobretaxas pela renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.

Revalidação: O triplo da taxa em dívida

3.4. Modelos de utilidade:

Anuidades:

Da 1ª a 5ª	600 000,00 MT
Da 6ª a 10ª	1 200 000,00 MT
Da 11ª a 15ª	2 200 000,00 MT

Sobretaxas pela renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.

Revalidação: O Triplo da taxa em dívida.

3.5. Desenhos e modelos industriais:

Anuidades:

Da 1ª a 5ª	600 000,00 MT
Da 6ª a 10ª	750 000,00 MT
Da 11ª a 15ª	800 000,00 MT
Da 16ª a 20ª	1 200 000,00 MT
Da 21ª a 25ª ou seguintes	1 500 000,00 MT

Outras taxas:	
a) Certidão.....	250 000,00 MT
b) Certificado de patente, depósito ou registo.....	250 000,00 MT
c) Título.....	600 000,00 MT
d) Transmissão de um pedido internacional	3 000 000,00 MT
e) Taxa de serviços.....	50 000,00 MT
f) Boletim da propriedade industrial.....	250 000,00 MT
g) Preparos de expediente de Agentes Oficiais.....	1 500 000,00 MT
h) Publicação.....	300 000,00 MT
4.1. Prestação de serviços:	
4.1.1. Pesquisas:	
a) De elementos não informatizados:	
Por modalidade.....	200 000,00 MT
b) De elementos informatizados:	
i. Por modalidade e com consulta a bases de dados internos.....	500 000,00 MT
ii. Com consulta a base de dados externos	1 500 000,00 MT
iii. Por página de impressão de resultados	20 000,00 MT
4.1.2. Autenticação de resultados:	
a) Por página autenticada.....	20 000,00 MT
4.1.3. Cópias de documentos:	
a) Fascículos de patentes.....	50 000,00 MT
b) Outros por página A4.....	10 000,00 MT
4.1.4. Informações:	
a) Por cada elemento solicitado e referente a um único processo	20 000,00 MT
5. Publicações:	
Por publicação do aviso de despacho de concessão ou recusa de registo incluindo o exame	500 000,00 MT
6. Averbamentos e modificações:	
a) Nome, denominação social ou outro elemento de identificação do requerente	50 000,00 MT
b) Residência ou sede quando a modificação resulte de actos imputáveis ao titular ou requerente.....	10 000,00 MT
c) Do sinal, adição ou substituição de produtos ou serviços em pedidos de registo: Taxa igual a do pedido do registo respectivo.	
6.1. Transmissão de licenças de exploração:	
a) Patentes de invenção.....	100 000,00 MT
b) Modelos de utilidade.....	100 000,00 MT
c) Modelos e desenhos industriais.....	100 000,00 MT
d) Marca de registo nacional.....	100 000,00 MT
e) Recompensas.....	100 000,00 MT
f) Nome ou insígnia.....	100 000,00 MT
g) Logotipo.....	100 000,00 MT

**Decreto n° 19/99
de 4 de Maio**

A protecção da propriedade industrial exige conhecimentos técnico-profissionais específicos. A natureza do processo preparatório para o registo de marcas, de patentes e de outros títulos da propriedade industrial é complexo e requer intervenção de profissionais capazes de investigar e organizar a informação necessária à decisão sobre o registo e protecção.

Deste modo, com vista a permitir uma melhor adequação da oferta de serviços especializados em matéria de protecção da propriedade industrial e considerando pertinente a criação de um regime jurídico específico que estabeleça procedimentos inerentes ao exercício da função de mandatário de direito em propriedade industrial, afigura-se necessário instituir o exercício da função de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 188 do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n° 18/99, de 4 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial

ARTIGO 1

Agentes Oficiais da Propriedade Industrial

São agentes oficiais da propriedade industrial aqueles que sejam reconhecidos pelo órgão da administração da propriedade industrial como mandatários processuais de direito nos termos do artigo 185 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto n° 18/99, de 4 de Maio.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições dos agentes oficiais da propriedade industrial, entanto que mandatários:

- a) Intervir em defesa dos particulares, seus clientes, no âmbito dos direitos de propriedade industrial;
- b) Representar os interesses dos particulares junto do órgão da administração da propriedade industrial; e
- c) Contribuir na disseminação, junto dos agentes económicos, da informação referente a protecção dos direitos de propriedade industrial.

ARTIGO 3

Condições de acesso

Para exercer a função de agente oficial da propriedade industrial, são requisitos cumulativos os seguintes:

- a) ser cidadão moçambicano;

- b) Não estar inibido do exercício da função por decisão transitada em julgado;
- c) Ter formação superior;
- d) Não ser funcionário do órgão da administração da propriedade industrial no activo; e
- e) Ser aprovado no exame nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

ARTIGO 4

Formalidades de exame

1. Os exames serão marcados com um mínimo de noventa dias de antecedência, através de avisos que serão afixados junto do órgão da administração da propriedade industrial, publicados no boletim da propriedade industrial e divulgados através dos órgãos de informação.

2. Da recepção dos pedidos de exame serão os requerentes, no prazo de quinze dias, notificados do despacho de admissão ou exclusão ao exame.

3. Os candidatos deverão apresentar juntamente com o requerimento de candidatura os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação civil autenticada;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias; e
- c) Certificado de registo criminal..

4. No acto da apresentação dos documentos referidos no número anterior os requerentes deverão proceder ao pagamento da taxa de preparos, nos termos da alínea g), do nº 4 do anexo referido no artigo 176 do Código da Propriedade Industrial de Moçambique, aprovado pelo Decreto nº 18/99, de 4 de Maio.

ARTIGO 5

Exame de prestação de provas

1. O exame de admissão constará de uma prova escrita (PE) e de uma prova oral (PO).

2. A classificação final (CF), será a média das duas provas que resultará da fórmula $CF = \frac{PE + 2PO}{3}$.

3. A lista dos candidatos aprovados será afixada no órgão da administração da propriedade industrial e publicada no boletim da propriedade industrial.

ARTIGO 6

Júri de exame

O júri de exame terá a seguinte constituição:

- a) O director do órgão da administração da propriedade industrial que preside; e
- b) Dois responsáveis no órgão, sendo um da área de marcas e o outro da área de patentes.

ARTIGO 7

Acesso excepcional

Poderão candidatar-se ao exercício da função de agente oficial da propriedade industrial os técnicos moçambicanos que tenham exercido a função de gestor no órgão de administração da propriedade industrial no território nacional, quando desvinculados do mesmo, devendo quanto às condições de acesso apenas satisfazer os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 9 do presente Regulamento.

ARTIGO 8

Reconhecimento oficial

1. O reconhecimento do agente oficial da propriedade industrial efectiva-se com a sua investidura e entrega do certificado de qualificação, emitido pelo órgão de administração da propriedade industrial, para o exercício da função.

2. A investidura dos concorrentes ocorrerá perante o director do órgão nos trinta dias subsequentes à data da aprovação do respectivo exame.

ARTIGO 9

Condições para o início da função

1. O início da função de agente oficial da propriedade industrial condiciona-se à satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ter escritório em Moçambique nos termos do artigo 187 do Código da Propriedade Industrial de Moçambique;
- b) Ter domicílio no território nacional; e
- c) Ter sido reconhecido oficialmente como Agente Oficial da Propriedade Industrial nos termos do artigo 8, do presente Regulamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os candidatos aprovados deverão apresentar junto do órgão da administração da propriedade industrial os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da existência do escritório; e
- b) Atestado de residência.

ARTIGO 10

Registos de assinaturas

1. As assinaturas e as rubricas dos agentes oficiais constarão de um registo especial no órgão de administração da propriedade industrial.

2. Nenhum documento assinado por agente oficial da propriedade industrial será recebido sem a indicação legível, junto da assinatura, do nome e do endereço do escritório respectivo.

ARTIGO 11

Exclusão de referências

Os agentes oficiais da propriedade industrial só poderão identificar-se nos seus requerimentos e correspondência com o órgão de administração da propriedade industrial apenas através do nome e designação do cargo.

ARTIGO 12

Suspensão e cessação da função

1. Os agentes oficiais da propriedade industrial podem a seu pedido suspender o exercício da respectiva função desde que do facto notifiquem o órgão de administração da propriedade industrial com a antecedência mínima de trinta dias.

2. O agente em situação de suspensão da função poderá requerer a todo o tempo o regresso ao exercício de funções.

3. O agente oficial da propriedade industrial pode a seu pedido cessar funções devendo do facto notificar o órgão de administração da propriedade industrial com uma antecedência mínima de noventa dias.

4. A cessação da função de agente oficial da propriedade industrial pode ocorrer por decisão do director do órgão de administração da propriedade industrial quando se verifique ausência de idoneidade profissional comprovada ou quando o agente esteja inibido do exercício da função por decisão transitada em julgado.

ARTIGO 13**Acesso a informação**

Os agentes oficiais da propriedade industrial, na qualidade de mandatários terão acesso, junto do órgão de administração da propriedade industrial, a informação apenas relativa aos procedimentos de protecção dos direitos de propriedade industrial, em nome dos respectivos mandantes.

ARTIGO 14**Lei supletiva**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente decreto, a função dos agentes oficiais da propriedade industrial rege-se pela lei civil para o mandato.

Decreto n° 20/99**de 4 de Maio**

O processo de reestruturação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique impõe a necessidade de se fixarem atendendo às exigências específicas da condição militar e à realidade sócio-económica do país, critérios e normas a que deve obedecer o sistema de remuneração dos militares das Forças Armadas do país.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n° 2 do artigo 32 da Lei n° 18/97, de 1 de Outubro, lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O montante do índice 100 da estrutura indiciária prevista no artigo 7 do presente estatuto, é fixado tendo como base o salário mínimo estabelecido para o aparelho do Estado.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de
Defesa de Moçambique**

CAPÍTULO I**Disposições gerais****SECÇÃO I****Princípios comuns****ARTIGO 1****Objecto e âmbito**

1. O presente diploma estabelece o Estatuto Remuneratório dos militares dos quadros permanentes, na situação do activo ou da reserva, em regime de voluntariado e em serviço efectivo normal.

2. O disposto no presente diploma aplica-se também aos aspirantes a oficial e alunos das escolas ou estabelecimentos de formação de oficiais e sargentos aos quadros permanentes das Forças Armadas.

ARTIGO 2**Vencimento**

1. O "vencimento" é a retribuição monetária mensal que se presta aos militares pelos seus serviços, de acordo com o posto e nos demais termos referidos no presente diploma.

2. Os vencimentos dos militares correspondem aos dias naturais do mês e não de trabalho.

ARTIGO 3**Direito à remuneração**

1. O direito à remuneração reporta-se:

- a) À data do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro especial, para os militares dos quadros permanentes;
- b) À data de incorporação, para os militares destinados ao serviço efectivo normal e nos casos previstos no n° 2 do artigo 1;
- c) À data do início de prestação de serviço em regime de voluntariado, em conformidade com as normas estatutárias especificamente aplicáveis.

2. A remuneração é paga em doze mensalidades; uma das quais corresponde ao subsídio de férias nos termos previstos no presente diploma, sem prejuízo de outras remunerações que venham a ser decretadas pelo Conselho de Ministros.

3. Aos vencimentos militares só poderão ser adicionados outros pagamentos que estejam previstos no presente diploma, e de acordo com as condições nele estabelecidas.

4. Perdem direito à remuneração os militares nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença registada ou ilimitada, nos termos da legislação aplicável.

5. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às Forças Armadas.

ARTIGO 4**Contexto da Remuneração**

1. O pagamento de vencimentos aos militares é efectuado pela unidade militar, órgãos e estabelecimentos militares em cuja estrutura orgânica ocupam um cargo.

2. O pagamento de vencimentos será efectuado nos seguintes casos:

- a) Aos militares que estejam nomeados e efectivamente a prestar serviço nas situações previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- b) Aos militares que se encontram a aguardar novas afectações, durante o período estabelecido neste regulamento;
- c) Aos militares que se encontram de licença de junta médica e convalescência;
- d) Aos militares detidos e sancionados, de acordo com as normas que se estabelecem no presente regulamento.

ARTIGO 5**Vencimento do militar com cargo superior ao posto**

1. O militar nomeado ao cargo superior a que corresponda posto superior ao seu receberá um subsídio que corresponderá à diferença entre o vencimento do seu posto e o do posto orgânico requerido para o cargo em que se encontra nomeado.

2. Este subsídio só poderá ser atribuído quando o exercício de cargo superior se prolongue por um período ininterrupto igual ou superior a trinta dias.

3. A entidade competente para determinar que o militar exerça cargo superior ao do posto, ao mesmo tempo que determina, deve comunicar ao órgão financeiro superior das Forças Armadas, devendo este registá-la.

4. Entende-se por entidade competente para determinar que o militar exerça cargo superior ao do seu posto, o Chefe do Estado Maior-General e os Comandantes dos Ramos.

5. O sector de finanças da unidade militar solicitará ao sector de pessoal a confirmação da situação, ao fim de trinta dias. Uma vez confirmada, àquele, comunicará o facto ao órgão financeiro superior para se processe o abono do subsídio, a partir do segundo mês e com efeitos retroactivos.

ARTIGO 6

Períodos de pagamento de vencimentos

1. O pagamento de vencimentos efectua-se a partir do dia 22 de cada mês até ao dia 5 do mês seguinte, podendo a unidade militar ou entidade pagadora exceder este período sempre que as circunstâncias o justificar.

2. Os militares transferidos continuam a receber os seus vencimentos pela unidade onde se encontravam nomeados até à data da entrega de material e documentação inerentes ao cargo. O prazo máximo para a apresentação do certificado de vencimentos é de trinta dias a partir da data da recepção da ordem de transferência.

3. O pagamento de vencimentos antes da data estabelecida no nº 1 deste artigo, apenas se efectuará nos seguintes casos:

- a) Quando esta data coincide com um dia feriado ou sábado. Nestes casos, o pagamento será antecipado para o dia anterior;
- b) Em caso de transferência, no período compreendido entre os dias 10 e 22 de cada mês;
- c) Quando por ordem do comandante da unidade, nos casos de manobras ou outros exercícios militares em que os militares estejam ausentes no dia fixado para o pagamento de vencimentos;
- d) Com autorização do Chefe do Estado Maior-General ou Comandantes dos Ramos.

ARTIGO 7

Estrutura indiciária

1. Para efeitos do disposto no presente decreto, consideram-se escalões as posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto.

2. A remuneração base correspondente a cada posto e escalão é determinada através duma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100.

ARTIGO 8

Tramitação de expediente

1. O Estado Maior-General e os Comandos dos Ramos devem enviar ao órgão financeiro superior, com antecedência de sessenta dias, todas as alterações que impliquem aumento do fundo de salários, e remunerações.

2. Após a efectivação das alterações mencionadas no número anterior, o Estado Maior-General e os Comandos dos Ramos

devem enviar ao órgão financeiro superior, as respectivas ordens de serviços, no prazo de sete dias contados a partir da data da sua emissão.

3. Os Comandantes devem dar conhecimento no prazo de cinco dias do conteúdo dos documentos acima mencionados, ao chefe do órgão financeiro.

SECÇÃO II

Prestações sociais, alojamento, alimentação e fardamento

ARTIGO 9

Pagamento de vencimento no caso de falecimentos de militares

1. As pessoas de família a cargo de militares terão direito a receber, por morte deste, um subsídio equivalente a seis meses das remunerações próprias do cargo ou função que exercia no momento do falecimento para além do vencimento por inteiro do mês em que ocorrer o óbito.

2. O acima disposto é extensivo aos familiares dos militares que se encontrem na situação de pensão provisória, referida no artigo 25 do Decreto nº 3/86, de 25 de Julho.

3. O processamento e pagamento do subsídio por morte será efectuado pela unidade militar na qual o militar falecido vinha prestando serviço.

4. O prazo para o pagamento do subsídio por morte é de sete dias, contados a partir da data da comunicação do óbito ao órgão financeiro da unidade militar.

ARTIGO 10

Pensões

1. O termo "pensão" é empregue no presente Regulamento para designar as seguintes prestações que se pagam aos militares ou aos seus familiares:

- a) Reforma e invalidez;
- b) Sobrevivência;
- c) Sangue;
- d) Por serviços relevantes e excepcionais prestados ao país.

2. A fixação das pensões referidas no número anterior consta da lei respectiva.

ARTIGO 11

Alojamento, alimentação e fardamento

1. Aos militares em serviço efectivo normal e em regime de voluntariado será concedido Alojamento, Alimentação e Fardamento por conta do Estado.

2. O pessoal militar frequentando cursos ou estágios terá igualmente direito ao alojamento e alimentação por conta do Estado.

3. O pessoal nomeado para o serviço diário terá direito à refeição por conta do Estado.

4. Aos militares dos quadros permanentes no activo, em comissão normal, e na reserva, quando em efectividade de serviço, será concedida uma gratificação para alimentação.

5. Ao pessoal referido no nº 4 deste artigo, será concedido fardamento por conta do Estado. A reposição do fardamento durante o período da norma é onerosa.

6. O quantitativo do custo diário de alimentação e o custo de fardamento, referido neste artigo serão fixados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Plano e Finanças e sujeitos aos reajustamentos sucessivos impostos pelas condições do mercado.

7. O Regime das prestações descritas nos números anteriores será objecto de regulamentação especial.

SECÇÃO III

Descontos

ARTIGO 12

Tipificação

1. Sobre as remunerações dos militares dos quadros permanentes incidem os seguintes descontos:

- a) Obrigatórios;
- b) Facultativos.

2. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.

3. São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4. Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte, não devendo exceder um terço do vencimento mensal.

ARTIGO 13

Descontos obrigatórios

1. São descontos obrigatórios os seguintes:

- a) Impostos estabelecidos por lei;
- b) Previdência social;
- c) Assistência Médica e Medicamentosa e Subsídio funerário;
- d) Descontos resultantes de decisão judicial;
- e) Descontos resultantes de sanção disciplinar; e
- f) Reposição de importâncias abonadas em excesso.

2. Os descontos obrigatórios destinados à previdência social regem-se pelo previsto no regulamento próprio.

3. Os militares beneficiários de assistência médica e medicamentosa e subsídio funerário, sofrerão um desconto mensal obrigatório de 1.5% e 0.5%, respectivamente, a incidir sobre o vencimento base.

4. Estão isentos dos descontos acima referidos, os militares em situação de pensão provisória, cuja pensão provisória não esteja equiparada ao vencimento actualizado da categoria que detinham no momento da passagem à disponibilidade.

5. O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

ARTIGO 14

Descontos facultativos

São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Os resultantes de empréstimos concedidos por instituições públicas de crédito;
- b) Os resultantes de dívidas contraídas em estabelecimentos militares de comércio;
- c) Prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais; e
- d) Serviços de apoio social das Forças Armadas.

ARTIGO 15

Abonos em falta e em excesso

1. As importâncias indevidamente deixadas de abonar nos termos deste diploma, quando o não pagamento não seja imputável ao interessado, deverão ser reclamadas no ano civil em que o abono não foi efectuado, ou no ano civil seguinte.

2. A falta de reclamação dos abonos referidos no n.º 1 importa a perda do direito aos mesmos.

3. As importâncias indevidamente abonadas serão descontadas ao beneficiário.

4. Os descontos sobre o vencimento a que se refere o n.º 3 realizam-se globalmente, podendo ser autorizada a sua reposição em prestações mensais.

CAPÍTULO II

Dos vencimentos

SECÇÃO I

Vencimentos dos militares do e para o quadro permanente

ARTIGO 16

Vencimentos dos militares dos quadros permanentes

1. O vencimento base mensal é determinado pelo índice correspondente ao posto e escalão em que o militar está posicionado.

2. A escala indiciária dos militares dos quadros permanentes é a seguinte:

Postos	Escalões e Índices				
	1	2	3	4	5
General do Exército/Almirante	4383	4602			
Tenente-general/Vice almirante	3111	3266			
Major-General/Contra-almirante	1848	1940	2037		
Brigadeiro/Comodoro	1450	1523			
Coronel/Capitão-de-mar-e-guerra	1169	1222	1277		
Ten-coronel/Capitão-de-fragata	937	979	1023		
Major/Capitão-tenente	701	732			
Capitão/Primeiro-tenente	395	411	427		
Tenente/Segundo-tenente	292	304			
Alferes/Guarda-marinha/Sub-tenente	240	250			
Intendente	199	206	213	220	
Subintendente	194	196	198		
Primeiro-sargento	167	173	179	185	
Segundo-sargento	144	149			
Cabo-adjunto/Cabo	122	125	129	133	
Primeiro-cabo/Primeiro-marinheiro ..	117	119	121		
Segundo-cabo/Segundo-marinheiro/ /Marinheiro	110	114			
Soldado/Grumete/Primeiro-grumete ..	100	103	106	109	110

ARTIGO 17

Vencimentos dos alunos das escolas ou estabelecimentos de formação de pessoal do quadro permanente

A escala indiciária dos alunos das escolas ou estabelecimentos de formação de pessoal do quadro permanente é a seguinte:

Posto	Índice
Alunos das escolas/estabelecimentos de formação de oficiais (cadetes-alunos):	
• do 1º ano	40
• do 2º ano	45
• dos anos seguintes	50
• Aspirante-a-oficial (do quadro permanente) 166	
Alunos das escolas/estabelecimentos de formação de sargentos (instruendos-alunos):	
• do 1º ano	30
• dos anos seguintes	35
• furriel-aluno	106

ARTIGO 18

Promoção

Decorrente da promoção que se processa de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis, o militar promovido a posto imediatamente superior integra-se no primeiro escalão da estrutura remunerária do novo posto.

ARTIGO 19

Graduação

1. Os militares que sejam graduados em posto superior têm direito à remuneração do posto em que forem graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no artigo 18.

2. Os militares a que refere o número anterior retomam a remuneração do posto que se encontram promovidos quando cessa a graduação, sendo levado em conta o tempo de permanência no posto em que estiverem graduados para efeito de integração na escala remuneratória do posto a que se acham promovidos.

3. A graduação cessa nos termos previstos no estatuto dos militares.

ARTIGO 20

Progressão

1. Os militares dos quadros permanentes, no activo, têm direito à progressão no respectivo posto, a qual se traduz na mudança de escalão.

2. A mudança de escalão é condicionada pelos seguintes requisitos:

- a) Três anos de permanência no mesmo escalão;
- b) Ausência de sanções disciplinares ou criminais no período de permanência referido na alínea anterior e de acordo com o estabelecido no estatuto dos militares das Forças Armadas.

3. Para efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existem razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.

4. O tempo de graduação a que se refere o nº 1 do artigo 19 não é levado em conta para efeitos de progressão no posto de graduação.

5. O disposto nos nºs 1, 2 e 3 é aplicável aos militares na situação de reserva que, nos termos estatutários, sejam chamados à efectividade de serviço e enquanto se mantiverem nesta situação.

SECÇÃO II

Vencimentos dos militares do serviço efectivo normal e regime de voluntariado

ARTIGO 21

Vencimentos dos militares em serviço efectivo normal e regime de voluntariado

1. O tempo "militar" do serviço efectivo normal referido no presente diploma compreende os oficiais, sargentos e praças que cumpram o serviço militar estabelecido por lei.

2. O regime de voluntariado a que se refere o nº 1 do artigo 1 é o que consta do estatuto dos militares e demais legislação aplicável.

3. A escala indiciária dos militares em serviço efectivo normal e regime de voluntariado, é a seguinte:

Postos	Escalões e Índices			
	1	2	3	4
Tenente/Segundo-tenente	234	243		
Alferes/Sub-tenente	192	200		
Aspirante-a-oficial	166			
Primeiro-sargento	134	138		
Segundo-sargento	115	119		
Furriel/ Subsargento	106	110		
Segundo-furriel/Segundo subsargento	100	103		
Primeiro-cabo/Primeiro-marinheiro	94	97		
Segundo-cabo	88	91	94	
Soldado	80	83	85	87
Militares em serviço efectivo normal, durante a recruta (preparação militar geral e complementar)	30			

4. Os militares em regime de voluntariado têm direito à progressão no posto, traduzida em mudança de escalão, nos mesmos termos previstos no artigo 20.

5. Os militares em serviço efectivo normal, durante a preparação militar geral e complementar, vencem uma compensação financeira de montante uniforme, correspondente a um índice igual a 30.

SECÇÃO III

Vencimentos dos militares na situação de reserva

ARTIGO 22

Forma de cálculo

1. Os vencimentos dos militares dos quadros permanentes na situação de reserva são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$VR = \frac{UV \times A}{30}$$

sendo "VR" o vencimento de reserva, "UV" o último vencimento auferido no activo e "A" igual ao número de anos de serviço completos até ao limite máximo de 30 anos.

2. O vencimento dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço é igual à dos militares no activo do mesmo posto e escalão.

ARTIGO 23

Da contagem do tempo

1. Para efeitos de cálculo dos anos de serviço, será observado o estipulado no estatuto dos militares das Forças Armadas.
2. O tempo de serviço prestado no cumprimento do serviço efectivo normal, será considerado para efeitos de antiguidade.
3. Quanto ao pessoal que tenha sofrido sanções criminais que tenham implicado prisão, será apenas considerado como tempo de serviço o período anterior e posterior ao tempo durante o qual cumpriu a sanção aplicada.
4. O tempo de serviço considerado em conformidade com o que consta da certidão existente no processo individual ou em conformidade com as Ordens de Serviço. Os referidos documentos serão emitidos pelos respectivos órgãos.

ARTIGO 24

Actualização

1. Os vencimentos dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço são actualizados sempre que se verifiquem alterações das remunerações dos militares do mesmo posto e escalão do activo, em percentagem igual e com efeitos reportados à data da entrada em vigor das referidas alterações.
2. Os vencimentos dos militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço são actualizados em igual proporção da actualização do índice 100 da escala indiciária.

SECÇÃO IV

Outro tipo de remunerações

ARTIGO 25

Vencimentos dos adidos

1. Os vencimentos dos militares que prestam serviço como Adidos Militares nas Embaixadas da República de Moçambique são os do respectivo Posto.
2. Aos adidos militares são aplicáveis os subsídios e outras regalias do pessoal diplomático, de acordo com as normas que regem este pessoal.

ARTIGO 26

Vencimentos dos militares no caso de passagem à disponibilidade

Os militares, ao passarem à situação de disponibilidade, recebem os vencimentos a que têm direito, até data de saída da respectiva ordem de serviço.

ARTIGO 27

Vencimentos dos militares em licença por doença

1. Aos militares em geral, incluindo os do serviço efectivo normal e os alunos e cadetes, que se encontrem em licença por doença, serão pagos por inteiro os seus vencimentos, durante um máximo de seis meses.
2. Se a situação se prolongar por mais de seis até a doze meses, o vencimento será deduzido de 25%, excepto aos militares do serviço efectivo normal, alunos e cadetes.
3. A autorização de licença por doença até seis meses é concedida pelo comandante da unidade na qual estes militares prestam serviço, em conformidade com a conclusão da junta médica.

4. O disposto no n.º 2 do presente artigo, não se aplica aos militares feridos em combate, acidentados em serviço, ou, por doença de origem profissional.

5. A prorrogação, ou simplesmente prolongamento da licença por doença por um período superior a seis meses e até um ano, são autorizados pelo Chefe do Estado Maior-General e Comandantes dos Ramos, em conformidade com o parecer da junta médica.

6. A prorrogação da licença por doença concede-se na base de informação escrita do comandante da unidade na qual o militar presta serviço. A este pedido, anexa-se a conclusão da junta médica sobre o estado de saúde do enfermo e o tempo necessário de tratamento.

7. Prevalecendo a situação de doença por período superior a um ano, o militar deverá ser presente à junta médica para efeitos de passagem a reforma.

ARTIGO 28

Pagamento de vencimentos aos militares em prisão preventiva ou cumprimento de penas prisionais

1. Os militares que se encontram a cumprir penas de prisão pela prática de crimes, não têm direito a vencimentos durante o tempo a que corresponde a pena.

2. A suspensão do pagamento de vencimento aos militares que se encontrem na situação anterior deve ser feita imediatamente pelo comandante da unidade, com base na sentença judicial.

3. Quando um militar se encontre em prisão preventiva ou a cumprir pena disciplinar com base no disposto no Regulamento Disciplinar Militar, fora da sua unidade, cabe aos responsáveis da entidade que determinou a medida, comunicar imediatamente a referida situação ao comandante da unidade da qual o militar prestava serviço.

4. Aos familiares dos militares que se encontrem em prisão preventiva, será pago um subsídio até à data limite do período legal de duração da prisão preventiva.

5. O subsídio referido no artigo anterior abona-se de acordo com o agregado familiar que esteja a cargo do militar, o qual obrigatoriamente consta do seu processo individual.

6. Este subsídio calcula-se com base no último vencimento, em função da seguinte escala:

N.º de pessoas do agregado familiar - Percentagem:	
1	30%
2	40%
3	50%
4 ou mais	60%

7. Os familiares do militar em situação de prisão preventiva com direito ao subsídio estabelecido no artigo anterior são:

- a) O cônjuge;
- b) Descendentes dele dependentes; e
- c) Ascendentes e irmãos menores dele dependentes no momento de detenção.

8. O comandante da unidade na qual o militar presta serviço, com base nas declarações que para o efeito o militar presta e do que consta do processo individual ordenará a favor de quem deve ser pago o subsídio.

9. O pagamento dos subsídios a que se refere o artigo é efectuado pela unidade na qual o militar presta serviço.

10. O pagamento do subsídio cessa com o término da prisão e com base na ordem que para o efeito é emitida pelo comandante da unidade.

11. Em caso de fuga dum militar detido, será imediatamente suspenso o pagamento de subsídio aos seus familiares, de acordo com a ordem que para o efeito é emitida pelo comandante da unidade.

12. Quando cessa a prisão preventiva antes de efectuado o julgamento e sem que seja formulada a acusação, será retomado com efeitos retroactivos o pagamento de vencimentos então suspensos, uma vez descontados os subsídios eventualmente pagos à família do detido.

13. Aos militares absolvidos, serão também abonados todos os seus vencimentos, descontando os subsídios pagos.

14. Aos militares condenados no cumprimento de penas de prisão, os vencimentos são abonados a partir da data em que cumprida a pena, eles se apresentam ao comandante da unidade.

SECÇÃO V

Gratificações

ARTIGO 29

Enumeração

1. Além do vencimento base são atribuídos aos militares os seguintes suplementos por:

- a) Condições especiais de trabalho e chefia;
- b) Riscos especiais de trabalho;
- c) Qualificações técnicas e científicas; e pela
- d) Qualidade, eficiência e zelo.

2. São igualmente atribuídos aos militares os seguintes subsídios:

- a) Subsídio de alimentação; e
- b) Ajudas de custo.

ARTIGO 30

Suplemento por condições especiais de trabalho e de chefia

1. É atribuída a gratificação por condições especiais de trabalho, de chefia, naqueles casos em que, mesmo em tempo de paz, a natureza do trabalho exige normalmente uma tensão psíquica especial e ou isolamento especial.

2. Quando os interesses da Defesa Nacional assim o exijam poderão ser definidos os locais ou actividades em relação aos quais será abonado um suplemento ao vencimento, a fixar em diploma próprio.

ARTIGO 31

Suplemento por riscos especiais de trabalho

É atribuído o suplemento por riscos especiais de trabalho naqueles casos em que a natureza de trabalho, mesmo em tempo de paz, é de risco e ou desgaste psico-físico superiores ao normal.

ARTIGO 32

Suplemento por qualificações científicas e técnicas

É atribuído ao suplemento por qualificação científica e técnica, de maneira a garantir que os militares com esta qualificação tenham uma remuneração pelo menos equivalente aos especialistas com idêntica qualificação nas actividades de natureza civil.

ARTIGO 33

Suplemento pela qualidade, eficiência e zelo

Pela produtividade, eficiência e zelo haverá lugar a abonos a estabelecer em legislação complementar.

ARTIGO 34

Subsídio para alimentação

Aos militares dos quadros permanentes no activo, em comissão normal, e na reserva, na efectividade de serviço, será atribuída a gratificação para alimentação, por forma a que estes possuam recursos para custear as suas refeições nas messes ou outros estabelecimentos afins.

ARTIGO 35

Ajudas de custo

Nas deslocações efectuadas por motivo de serviço, os militares têm direito ao abono de ajudas de custo diárias, cujo regime será fixado no regulamento próprio.

ARTIGO 36

Regime de subsídios

O regime de suplementos referidos nos artigos anteriores será fixado por diploma conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Plano e Finanças.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 37

Regime de transição

A integração na nova estrutura de vencimentos processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) No mesmo posto;
- b) Os actuais militares das Forças Armadas ingressam imediatamente no primeiro escalão, na estrutura do posto, da escala indiciária a que pertencem;
- c) Em escalão a que corresponda, na estrutura do posto, vencimento igual ou, se não houver coincidência, no escalão imediatamente superior.

ARTIGO 38

Formalidades de transição

1. A integração dos militares nos escalões dos respectivos postos não depende de quaisquer formalidades.

2. Pelos competentes serviços das Forças Armadas serão publicadas listas de transição para a nova estrutura de vencimentos para conhecimento de todos os interessados.

3. Da integração cabe reclamação e recurso hierárquico, nos termos estatutários.

4. Das listas referidas no n.º 2 é enviada a cópia ao competente serviço do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 39

Salvaguarda de direitos

1. Os militares que à data da aprovação do presente Regulamento estejam a receber vencimentos superiores aos agora estabelecidos manterão esses vencimentos até que por virtude da promoção ou prorrogação no posto, tenham direito a um vencimento de montante superior ao que vinham auferindo.

2. A disposição no número anterior não se aplica aos oficiais que têm um vencimento superior ao do posto sendo esse vencimento o de funções civis que exerceram no passado.

3. Os militares que à data da aprovação do presente Regulamento estejam a receber vencimentos inferiores aos estabelecidos para o seu posto e escalão, a partir da entrada em vigor do presente Regulamento passarão a receber os novos vencimentos sem direito a retroactividade.

ARTIGO 40

Alunos das escolas ou estabelecimentos de formação no exterior

1. Os alunos das escolas ou estabelecimentos de formação do pessoal do quadro permanente, no exterior, têm direito a vencimento no respectivo posto, que não é transferível.

2. Aos familiares dos cadetes das escolas de oficiais no exterior, será atribuído um subsídio correspondente ao índice 130, caso não tenham um vencimento anterior superior.

3. Aos familiares dos alunos de escolas ou estabelecimentos de formação de sargentos no exterior será atribuído um subsídio correspondente ao índice 117, caso não tenham um vencimento anterior superior.

4. Para permitir aos familiares receber os subsídios estipulados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os militares deverão deixar na secção de finanças da sua unidade, uma autorização de cobrança com a indicação expressa da pessoa encarregue pelo levantamento do subsídio.

5. A data de ingresso nas Escolas de Oficiais e de Sargentos conta para efeitos de antiguidade.

Decreto n.º 21/99 de 4 de Maio

A Lei do Medicamento estabelece que a função de preparar, verificar a qualidade, conservar, distribuir e dispensar medicamentos é uma actividade de interesse público.

Tornando-se necessário definir as condições, as normas e os procedimentos para o exercício da profissão farmacêutica, por forma a assegurar o estrito cumprimento dos princípios técnicos, de ética, morais e deontológicos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 47 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica, em anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Transitoriamente e enquanto não for aprovado o Regulamento do Conselho do Medicamento, competirá ao Departamento Farmacêutico, do Ministério da Saúde, exercer as atribuições cometidas a este órgão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Regulamento do Exercício da Profissão farmacêutica

CAPÍTULO I (Disposições gerais)

ARTIGO 1 (Competências profissionais)

1. A função de preparar, verificar a qualidade, conservar, distribuir e dispensar medicamentos é considerada uma actividade

de interesse público conforme dispõe o artigo 39 da Lei do Medicamento.

2. Compete aos farmacêuticos a função de preparar, verificar a qualidade, conservar, distribuir e dispensar medicamentos, de acordo com o regime próprio dos fabricantes, dos armazéns destinados a estes produtos, das farmácias, dos serviços especializados do Estado, da actividade privada, assim como de todos os serviços farmacêuticos hospitalares.

3. A profissão farmacêutica só pode ser exercida nos termos fixados nos artigos 39 e 40 da Lei do Medicamento.

4. Para efeitos do presente Regulamento e no limite das competências e funções que forem estabelecidas, por despacho do Ministro da Saúde, são também considerados profissionais de farmácia os técnicos de farmácia, agentes de farmácia e auxiliares de farmácia.

ARTIGO 2

(Incompatibilidades profissionais)

1. O exercício da medicina clínica, odontológica e veterinária, ou qualquer outra arte de curar é incompatível com qualquer tipo de interesse económico directo resultante da fabricação, preparação, comercialização e dispensa de medicamentos.

2. De igual forma, o exercício da profissão farmacêutica a qualquer nível dispensarial ou outras entidades assistenciais, é incompatível com qualquer classe de interesse económico directo dos fabricantes.

3. O exercício da medicina clínica, odontológica e veterinária, ou qualquer outra arte de curar é incompatível com a propriedade, em todo ou em parte, de farmácia.

ARTIGO 3

(Obrigações)

1. Todas entidades jurídicas públicas ou privadas que intervenham na produção e dispensa de medicamentos estão obrigadas a prestar todas as informações sempre que solicitadas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho do Medicamento.

2. O Ministério da Saúde e o Conselho do Medicamento, garantem a confidencialidade que por sua natureza seja considerada segredo profissional ou comercial ou de qualquer outra natureza.

3. Os produtores, importadores, armazenistas, farmácias comerciais, unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, rede privada de atenção de saúde são obrigados a fornecer ou dispensar medicamentos sempre que lhes seja solicitado, nas condições legais e regulamentares vigentes.

4. A preparação de medicamentos, especializados ou não, só é permitida nas farmácias ou em unidades industriais licenciadas para esse fim.

5. A conservação e manutenção de medicamentos destinados a uma venda ulterior só é permitida nos armazéns dos produtores, nos armazéns dos grossistas e nas farmácias.

6. O aviamento de receitas ou a entrega de medicamentos ou substâncias medicamentosas ao público são actos a exercer nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei do Medicamento.

7. A actividade dos serviços farmacêuticos do Estado, qualquer que seja a sua natureza, processar-se-á de acordo com legislação própria, com salvaguarda dos princípios deontológicos definidos no presente Regulamento.

ARTIGO 4
(Proibições)

É expressamente proibido:

- a) A fabricação, preparação, importação, exportação, distribuição, comercialização, prescrição e dispensa de produtos ou preparados que se apresentem como medicamentos que não estejam legalmente reconhecidos;
- b) A fabricação, preparação, importação, exportação, distribuição, comercialização, prescrição e dispensa de psicotrópicos, narcóticos e estupefacientes ou de outros produtos que os contenham, para usos que não sejam legítimos do ponto de vista médico, farmacêutico ou científico;
- c) A publicidade e propaganda de qualquer tipo de medicamento;
- d) A prescrição de medicamentos pelos respectivos nomes de marca;
- e) A venda ao domicílio ou qualquer outro tipo de venda ao público de medicamentos, não prevista por lei;
- f) A oferta directa ou indirecta de qualquer tipo de incentivos, obséquios por parte de quem tenha interesses directos ou indirectos na produção ou comercialização de medicamentos a profissionais envolvidos no processo de prescrição, dispensa e administração.

CAPÍTULO II
(Profissão farmacêutica)

Secção I
(Exercício da profissão farmacêutica)

ARTIGO 5
(Profissão liberal)

Os profissionais de farmácia exercem uma profissão liberal no que respeita à preparação de produtos manipulados e à verificação da qualidade e dose tóxica dos produtos fornecidos, manipulados ou não.

Secção II
(Deveres gerais dos profissionais de farmácia)

ARTIGO 6
(Responsabilidade e dever moral)

No exercício da sua profissão, os profissionais de farmácia devem ter presente o elevado grau de responsabilidade que ela representa e o dever moral de a exercer com a maior atenção, zelo e competência.

ARTIGO 7
(Assistência a doentes em perigo de vida)

1. Os profissionais de farmácia encontram-se ao serviço da saúde pública e devem considerar que a missão profissional a que se votaram exige a sua inteira dedicação aos doentes, qualquer que seja a categoria ou situação social a que estes pertençam.
2. Dentro do limite dos seus conhecimentos, os profissionais de farmácia devem dispensar auxílio a qualquer pessoa em perigo eminente de vida, caso os socorros médicos não possam ser-lhe imediatamente prestados.

ARTIGO 8
(Dever para com o Estado)

Sem prejuízo do exercício das funções que por lei lhe sejam especificamente atribuídas, os profissionais de farmácia têm a obrigação de prestar o seu concurso e de colaborar activamente nas iniciativas do Estado tendentes à protecção e preservação da saúde pública, contribuindo por todos os meios ao seu alcance para a difusão da política geral de saúde, designadamente na definição, desenvolvimento e execução da política farmacêutica nacional.

ARTIGO 9
(Dever para com a profissão)

Os profissionais de farmácia devem em todas as circunstâncias, proceder de modo a não lesar o bom nome e a dignidade da sua profissão, não lhe sendo, por isso, permitido o exercício simultâneo de qualquer outra actividade que possa concorrer para o seu desprestígio.

ARTIGO 10
(Relações com o público)

Nas relações com o público, os profissionais de farmácia devem observar a mais rigorosa correcção, cumprindo escrupulosamente o seu dever profissional e tendo sempre presente que se encontram ao serviço dos doentes.

ARTIGO 11
(Relações com o corpo clínico)

1. No exercício da sua actividade profissional, cumpre aos profissionais de farmácia, sem prejuízo da sua independência, respeitar as prescrições dos médicos e outros profissionais de saúde autorizados a prescrever medicamentos, diligenciando manter com eles as melhores e mais correctas relações, abstenendo-se de todas as referências ou afirmações que possam prejudicar qualquer membro do corpo clínico junto dos doentes.

2. É vedada aos profissionais de farmácia a modificação de qualquer prescrição médica, bem como a substituição de um medicamento por outro, embora com as mesmas indicações terapêuticas, salvo se a substituição ou modificação for consentida pelo médico que tiver receitado, a quem o farmacêutico, em caso de necessidade, deve dirigir-se directamente.

3. Em caso de qualquer dúvida sobre a natureza do medicamento ou das doses prescritas os profissionais de farmácia devem sempre ouvir o médico.

4. Os profissionais de farmácia não devem praticar actos que legitimamente pertencem aos médicos, abstenendo-se de formular quaisquer apreciações sobre o valor dos meios curativos prescritos por estes ou sobre o diagnóstico da enfermidade de que o doente sofre.

ARTIGO 12
(Relações com os colegas)

1. Os profissionais de farmácia devem manter entre si as melhores e mais correctas relações, conservando sempre vivo o espírito de solidariedade, lealdade e auxílio mútuo, e, tendo em vista os fins elevados da sua missão e os interesses morais da profissão, devem evitar quaisquer atitudes que possam ser consideradas contrárias a esse mesmo espírito.

2. De igual forma devem procurar resolver no melhor espírito de colaboração os assuntos em que possam encontrar-se em oposição, evitando os actos ou palavras susceptíveis de trazerem prejuízo material ou moral a um colega.

ARTIGO 13

(Ética moral)

Aos profissionais de farmácia é vedado difundir, por conselhos ou actos, quaisquer práticas contrárias à moral ou às boas práticas, mesmo quando não proibidas expressamente por lei, nomeadamente no que se refere ao fornecimento de produtos com efeito antigenésico, abortivo, estupefaciente, narcótico, psicotrópico ou tóxico.

ARTIGO 14

(Ética profissional)

Os profissionais de farmácia devem abster-se de exercer a sua profissão como simples comércio, sendo-lhes vedado, designadamente:

- a) Prestar-se a qualquer conluio com qualquer membro do corpo clínico ou outras pessoas;
- b) Praticar qualquer acto que traga prejuízo ou benefício ilícito ao doente ou entidade a qual presta serviço;
- c) Colaborar com qualquer empresa de produção, armazenagem ou importação de medicamentos na qual não tenha assegurada a necessária independência no exercício da sua actividade enquanto profissão liberal;
- d) Divulgar ou vender quaisquer medicamentos cujo valor ou inocuidade não estejam demonstrados de acordo com os métodos estabelecidos;
- e) Atribuir-se abusivamente o mérito de uma descoberta científica;
- f) Usar de embustes, especialmente práticas de charlatanismo; susceptíveis de afectarem o prestígio da profissão;
- g) Aproveitar-se do exercício de qualquer mandato político ou função administrativa para traficar influências.

Secção III

(Segredo profissional)

ARTIGO 15

(Princípio geral)

O segredo profissional impõe-se a todos os profissionais de farmácia e constitui matéria de interesse moral e social.

ARTIGO 16

(Âmbito)

O segredo profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento dos profissionais de farmácia, em razão e no exercício da sua profissão e compreende especialmente as condições de saúde dos doentes ou os factos a ela referentes.

ARTIGO 17

(Cessação)

1. Cessa o dever do segredo profissional desde que, para tanto, se verifique justa causa.

2. Há justa causa quando a revelação se torna necessária para salvaguardar interesses manifestamente superiores.

3. Verifica-se, em especial, justa causa nas situações seguintes:

- a) Suspeita de qualquer crime público;
- b) Consentimento do doente ou seu representante, quando não prejudique terceiras pessoas que tenham interesse e parte do segredo;
- c) Necessidade absoluta no que respeita à dignidade, direitos e interesses morais dos profissionais de farmácia e do doente, não podendo, em qualquer um destes casos, os profissionais de farmácia revelar o que seja objecto do segredo profissional sem prévia consulta ao Serviço de Inspeção Farmacêutica;
- d) Existência de qualquer preceito legal que imponha a revelação do segredo à autoridade pública.

ARTIGO 18

(Excepção)

A obrigação do segredo não impede que os profissionais de farmácia tomem as precauções ou participem nas medidas de defesa, indispensáveis à salvaguarda da vida e saúde dos membros da família e demais pessoas que residam ou se encontram no local onde estiver o doente.

ARTIGO 19

(Declarações em juízo)

1. Os profissionais de farmácia devidamente notificados como testemunhas em processo que envolva um doente devem comparecer no tribunal, mas não podem prestar declarações sobre matéria de segredo profissional, exceptuando o disposto no artigo 17.

2. Os profissionais de farmácia não podem recusar-se a prestar declarações sobre factos relativos ao seu cliente, desde que não constituam matéria de segredo profissional.

CAPÍTULO III

(Farmácias)

Secção I

(Abertura de farmácias)

ARTIGO 20

(Definições)

1. Farmácias são estabelecimentos especializados na preparação, manipulação e dispensa ao público de medicamentos, devendo ter como mínimo as seguintes divisões:

- a) Sala para atender ao público;
- b) Laboratório;
- c) Anexo de laboratório;
- d) Instalações sanitárias.

2. Os postos de medicamentos são estabelecimentos, propriedade de uma farmácia, destinados a dispensa de especialidades farmacêuticas, devendo ter como mínimo de divisões:

- a) Sala para atender ao público;
- b) Instalações sanitárias.

ARTIGO 21**(Alvará de farmácia)**

1. As farmácias só podem funcionar mediante alvará passado pelo Conselho do Medicamento, nos termos da Lei do Medicamento. O alvará é pessoal e só pode ser concedido a quem é permitido ser proprietário de farmácia e caduca em todos os casos de transmissão.

2. O alvará é concedido a título individual ou a sociedades em nome colectivo ou por quotas, por cada farmácia.

3. Poderá ser passado alvará às instituições de assistência e previdência social, e, na falta destas, à organismos associativos quando haja interesse público na abertura de farmácia em determinado local ou na manutenção de uma já existente.

4. Para efeitos deste regulamento, não são consideradas farmácias os serviços farmacêuticos dos estabelecimentos militares ou hospitalares e das instituições de previdência social, quando exclusivamente destinados a suprir necessidades funcionais.

ARTIGO 22**(Postos de medicamentos)**

1. Nos locais situados a mais de 5 Km de qualquer farmácia pode ser autorizada, pelo Ministro da Saúde, a instalação de um posto de medicamentos pertencente a farmácia já instalada, de harmonia com as condições que forem aprovadas por despacho do Ministro da Saúde.

2. A abertura de farmácia no local onde já exista um posto de medicamento ou estabelecimentos comerciais autorizados a vender medicamentos, implica o seu encerramento dentro de um período de seis meses.

3. O Ministro da Saúde, ouvido o Conselho do Medicamento, pode autorizar a instalação de postos de medicamentos a distância inferior à fixada neste artigo, desde que os interesses de saúde pública o justifiquem.

ARTIGO 23**(Estabelecimentos comerciais)**

Os estabelecimentos comerciais autorizados a comercializar medicamentos nos termos do artigo 32 da Lei do Medicamento, estarão sujeitos a um regime próprio a ser aprovado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Saúde, da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 24**(Documentação)**

O requerimento para instalação de nova farmácia, dirigido ao Ministro da Saúde, será acompanhado de:

- a) Documento comprovativo da qualidade de farmacêutico ou de técnico de farmácia do director técnico;
- b) Certidão de escritura de constituição da sociedade, quando for o caso;
- c) Declaração que o director técnico não desempenha outras funções;
- d) Documento comprovativo de que o requerente ou o director técnico é residente, quando for estrangeiro;
- e) Quaisquer outros elementos que o Conselho do Medicamento considere de interesse para a instrução do processo.

ARTIGO 25**(Planta e memória descritiva)**

O requerente entregará também, na altura que for indicada, memória descritiva das instalações e planta das mesmas.

ARTIGO 26**(Prazos)**

1. Deferido o requerimento, o interessado tem o prazo de dois anos para instalar a farmácia e requerer a sua vistoria, considerando-se revogada a licença em caso contrário.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado a pedido do interessado apenas por um período de um ano.

ARTIGO 27**Vistoria**

1. A vistoria destina-se a verificar a conformidade da instalação com os requisitos gerais estabelecidos.

2. O alvará apenas será passado se o Serviço de Inspeção Farmacêutica considerar a instalação nas devidas condições.

3. Se a instalação não estiver em condições, pode ser desde logo revogada a licença ou concedido um prazo para serem corrigidas as deficiências verificadas.

ARTIGO 28**(Requisitos da instalação)**

Os requisitos a que devem respeitar as instalações das farmácias e postos de medicamentos serão aprovados por diploma do Ministro da Saúde.

ARTIGO 29**(Taxas)**

1. Para além do selo fiscal que deve ser apostado ao alvará, de acordo com a legislação vigente, o mesmo será passado mediante pagamento de uma taxa no valor de 800 000,00 MT.

2. Por cada vistoria será paga uma taxa de 500 000,00 MT.

3. O requerente deverá prestar toda a colaboração necessária para a prossecução da vistoria referida no número anterior.

4. O valor das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão actualizadas por diploma conjunto dos Ministros da Saúde e do Plano e Finanças.

ARTIGO 30**(Placas obrigatórias)**

1. No interior da farmácia, em local e por forma bem visíveis para o público, deve inscrever-se o nome e categoria do director técnico, tal como se encontra na Caderneta de Registo de Nota de Prática Farmacêutica.

2. No exterior do edifício deve inscrever-se a palavra "farmácia", de preferência em letreiro iluminado durante a noite e colocado de modo a ser visto com mais facilidade.

Secção II**(Dispensa de medicamentos ao público)****ARTIGO 31****(Aviamento de receitas)**

1. O aviamento de receitas e a venda ou entrega de medicamentos ou substâncias medicamentosas ao público são actos a exercer

exclusivamente nas farmácias e nos estabelecimentos comerciais autorizados ao abrigo da Lei do Medicamento, por profissionais de farmácia devidamente autorizados, nos termos dos artigos seguintes.

2. A farmácia compreende a sede e os postos de medicamentos dela dependentes.

ARTIGO 32

Produtos autorizados

1. Além dos produtos indicados no artigo anterior, as farmácias só podem fornecer ao público produtos destinados à higiene, e à profilaxia, produtos dietéticos e artigos de perfumaria, de óptica e acústica médica e de prótese em geral.

2. Os cosméticos, produtos de higiene, produtos dietéticos e outros idênticos, desde que na sua composição contenham substâncias com propriedades tóxicas ou muito activas do ponto de vista farmacodinâmico, podem ser equiparados aos medicamentos, mediante despacho do Ministro da Saúde.

3. Na venda dos produtos indicados neste artigo as farmácias devem respeitar os regulamentos especiais emanados dos respectivos organismos.

ARTIGO 33

(Venda nos postos e estabelecimentos comerciais)

Nos postos de medicamentos e nos estabelecimentos comerciais referidos no nº 1 do artigo 28 da Lei do Medicamento só podem ser fornecidos ao público os produtos que constarem de uma lista a elaborar pelo Conselho do Medicamento e aprovada por despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 34

(Venda nas drogarias e ervanárias)

1. As drogarias, estabelecimentos de ervanário e outros congêneres podem fornecer ao público as drogas e produtos químicos medicinais não manipulados que constarem da lista elaborada e trienalmente revista pelo Conselho do Medicamento e aprovada pelo Ministro da Saúde, ouvidas as entidades que este tiver por conveniente.

2. Às drogarias e estabelecimentos indicados neste artigo não são autorizadas designações que possam estabelecer confusão com as farmácias.

SECÇÃO III

(Concorrência na dispensa dos medicamentos ao público)

ARTIGO 35

(Livre escolha da farmácia)

São proibidas todas as práticas tendentes a contrariar o direito de livre escolha da farmácia pelo doente.

ARTIGO 36

(Aquisição de clientela)

As farmácias não podem adquirir clientela por processo ou métodos contrários à dignidade da profissão.

ARTIGO 37

(Actos contrários ao exercício da profissão)

1. São considerados contrários à dignidade e à moral profissional todos os acordos ou convenções que tenham por fim especular sobre a saúde pública ou partilhar a remuneração dos serviços com terceiros.

2. São especialmente proibidas:

- a) A concessão de descontos, comissões, benefícios ou bónus sobre preços dos medicamentos oficialmente marcados ou a atribuição de quaisquer dádivas tendentes a conceder uma vantagem ao cliente, quando não estejam expressamente autorizadas;
- b) As vantagens e facilidades, de qualquer natureza, concedidas a quem se dedique ao exercício ilegal da farmácia.

SECÇÃO IV

(Funcionamento das farmácias)

ARTIGO 38

(Conservação e prazo de validade)

1. As farmácias devem manter-se permanentemente em estado de maior asseio e higiene, o mesmo se devendo verificar em relação ao pessoal que as serve.

2. Nas farmácias não devem encontrar-se produtos em mau estado de conservação, cujo prazo de validade haja expirado ou que, por outra razão, não possam ou não devam ser fornecidos ao público.

ARTIGO 39

(Conselhos a prestar ao público)

Compete aos profissionais de farmácia, no exercício da sua actividade, prestar ao público utente os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornecer informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da sua entrega sempre que, no âmbito das suas funções, o julgue útil ou conveniente.

ARTIGO 40

(Medicamentos dependentes de receita médica)

1. É proibido às farmácias fornecer, sem receita médica:

- a) Antibióticos;
- b) Narcóticos, psicotrópicos e estupefacientes;
- c) Os medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicos ou outros que possam ser empregados como antígenésicos ou abortivos;
- d) Todos os medicamentos em geral de cujo rótulo conste, obrigatoriamente, que não podem ser fornecidos sem receita médica.

2. As farmácias estão igualmente proibidas de fornecer os medicamentos cuja receita médica não cumpra com o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 33 da Lei do Medicamento.

3. Por proposta do Conselho do Medicamento, o Ministro da Saúde fará publicar a lista dos medicamentos de venda livre, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei do Medicamento.

ARTIGO 41**(Normas especiais de aviamento)**

1. Cada receita médica onde se prescrevam medicamentos que só dessa forma possam ser fornecidos ao público, nos termos do artigo anterior, só pode ser aviada uma vez, salvo indicação especial do médico, escrita por ele na própria receita, determinando, por extenso, o número de vezes ou a frequência com que pode ser aviada.

2. Sempre que a receita médica se destine a ser aviada mais do que uma vez, o profissional de farmácia deve, em cada aviamento a que proceda, observar o disposto no número anterior e indicar na própria receita médica o aviamento feito e a respectiva data, apondo-lhe o seu carimbo.

ARTIGO 42**(Rótulos)**

1. Os medicamentos acondicionados em embalagens comerciais individuais deverão ter os respectivos preços de venda ao público impressos.

2. Nos casos em que os profissionais de farmácia procedam, na farmácia, à reembalagem de medicamentos, a embalagem deverá ser rotulada com os seguintes elementos:

- a) Número do formulário, nome genérico ou denominação comum internacional, dosagem, forma farmacêutica e prazo de validade;
- b) Quantidade total do medicamento dispensado;
- c) Posologia;
- d) Preço.

3. Nas embalagens de medicamentos ou de substâncias medicamentosas destinadas ao uso externo será posta uma etiqueta impressa sobre fundo vermelho, com a inscrição "Uso externo."

4. Nos recipientes contendo loções ou emulsões será posta uma etiqueta impressa sobre um fundo azul, com a inscrição "Agite-se antes de usar."

ARTIGO 43**(Registo de receitas)**

1. É obrigatória a existência, em todas as farmácias, de um livro de registo de receitas médicas de modelo aprovado.

2. As receitas, uma vez registadas, numeradas e carimbadas e nelas inscrito o preço de cada medicamento, podem ser restituídas ao doente.

3. As receitas de narcóticos, psicotrópicos e estupefacientes serão registadas e arquivadas nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 44**(Medicamentos; acondicionamento)**

1. Os frascos, boiões, caixas e outros recipientes em que, nas farmácias, se acondicionam os medicamentos e as substâncias medicamentosas devem estar convenientemente ordenados e limpos.

2. Este preceito é extensivo a quaisquer estabelecimentos que se dediquem à venda de medicamentos e de substâncias medicamentosas.

ARTIGO 45**(Documentos)**

1. Os carimbos, rótulos, requisições e outros documentos de farmácia, além do nome, localização da farmácia poderá conter o nome do director técnico.

2. Quaisquer outras inscrições, como títulos e funções carecem de aprovação prévia do Serviço de Inspeção Farmacêutica.

3. É obrigatória que cada farmácia disponha de uma versão actualizada do Formulário Nacional de Medicamentos.

CAPÍTULO IV**(Transmissão das farmácias)****SECÇÃO I****Transmissão por contrato****ARTIGO 46****(Trespasse de Farmácia)**

1. A farmácia não pode ser trespassada antes de decorridos dois anos, a contar do dia em que for aberta ao público, salvo se o proprietário alegar previamente motivo justificado perante o Serviço de Inspeção Farmacêutica.

2. O trespasse deve ser comunicado por qualquer dos outorgantes ao Serviço de Inspeção Farmacêutica, no prazo de trinta dias, apresentando-se a certidão da escritura e declaração do Director Técnico.

ARTIGO 47**(Comunicação obrigatória)**

A dissolução, fusão ou transformação de sociedade comercial proprietária de farmácia e a transmissão de parte social ou quota devem ser comunicadas, no prazo de trinta dias, ao Serviço de Inspeção Farmacêutica, respectivamente pelos administradores ou gerentes da sociedade ou por qualquer dos outorgantes na transmissão.

SECÇÃO II**(Transmissão por morte)****ARTIGO 48****(Falecimento do proprietário)**

1. Dever ser comunicado ao Serviço de Inspeção Farmacêutica o falecimento do proprietário da farmácia, a existência de cônjuge herdeiro legitimário, a celebração de acordo de adjudicação da farmácia, o trespasse ou a cessão de exploração em resultado desse facto.

2. A comunicação, acompanhada de documentação comprovativa, é feita pelo cabeça-de-casal ou pelo interessado ao qual tenha sido adjudicada a farmácia, no prazo de trinta dias, a contar da data do falecimento, do acordo, da apresentação da petição ou da notificação que puser termo ao processo de trespasse ou da cessão da exploração.

SECÇÃO III**(Disposições comuns)****ARTIGO 49****(Nulidade ou validade dos negócios jurídicos)**

1. Os negócios jurídicos de que resulte transmissão de farmácia ou cessão da sua exploração só produzem efeitos depois de passado o competente alvará pelo Conselho do Medicamento.

2. São nulos os negócios jurídicos celebrados contra o expressamente disposto na Lei do Medicamento ou que produzam, ou possam produzir, um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir.

SECÇÃO IV
(Encerramento das farmácias)

ARTIGO 50
(Encerramento voluntário)

1. Exceptuado o caso de força maior, nenhuma farmácia pode ser encerrada sem que o facto seja comunicado ao Serviço de Inspeção Farmacêutica com antecedência de noventa dias.

2. Se o encerramento for lesivo do interesse público, o Serviço de Inspeção Farmacêutica providenciará de modo a manter a farmácia em funcionamento.

ARTIGO 51
(Reabertura)

1. As farmácias que forem encerradas voluntariamente podem reabrir, sem mais formalidade, até um ano, a contar da data do encerramento, desde que este tenha sido previamente comunicado ao Serviço de Inspeção Farmacêutica.

2. Se o período de encerramento voluntário exceder um ano ou se não tiver sido comunicado nos termos deste artigo, a reabertura fica sujeita ao regime do condicionamento para a instalação de novas farmácias.

3. O direito de reabertura só existe, nos encerramentos voluntários sucessivos, quando a farmácia esteja a funcionar por período nunca inferior a um ano.

4. O proprietário perde o direito de reabertura a que se refer este artigo desde que, havendo um pedido de instalação de farmácia e tendo sido devidamente notificado pelo Serviço de Inspeção Farmacêutica, não reabra a farmácia no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO V
(Direcção técnica das farmácias)

ARTIGO 52
(Profissional de farmácia responsável)

1. Nenhuma farmácia pode laborar sem farmacêutico ou técnico de farmácia responsável que assuma e exerça a sua direcção técnica.

2. A direcção técnica pode ser assegurada pelo seu proprietário em nome individual ou por um dos sócios no caso de sociedade sempre que seja farmacêutico ou técnico de farmácia.

3. O director técnico e os seus colaboradores que atendam o público devem estar devidamente identificados mediante o uso de cartão contendo nome e categoria profissional.

4. É expressamente proibida a acumulação do exercício de direcção técnica de farmácia com o desempenho de qualquer outra actividade de natureza pública ou privada durante o horário de abertura da farmácia.

ARTIGO 53
(Deveres do Director Técnico)

Cabe ao director técnico:

- a) Assumir a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica;
- b) Prestar ao público esclarecimentos quanto ao modo de utilização de medicamentos, nomeadamente tratando-se de tóxicos perigosos;

- c) Manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência;
- d) Promover que na farmácia seja observadas boas condições de higiene e segurança;
- e) Promover que na farmácia seja observadas boas práticas de dispensa de medicamentos;
- f) Prestar a sua colaboração às entidades oficiais e promover as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

ARTIGO 54
(Residência)

A residência do director técnico deve ser próximo da área onde se encontre instalada a farmácia.

ARTIGO 55
(Férias)

1. Para efeito de férias, o director técnico pode ausentar-se por trinta dias, sem prejuízo da sua responsabilidade pela direcção da farmácia e das directivas emanadas pelo Conselho do Medicamento.

2. O director técnico pode, porém, entregar a direcção técnica, durante a sua ausência, a um outro profissional de farmácia, devidamente autorizado, mesmo que seja o director técnico de farmácia vizinha.

3. O director técnico pode ainda encerrar a farmácia durante o período de férias, desde que na mesma localidade existam outras farmácias que se conservem abertas durante a sua ausência.

4. A ausência para férias do director técnico deve ser comunicada, antecipadamente e por escrito ao Serviço de Inspeção Farmacêutica, indicando as condições em que se ausenta.

5. Verificando-se inconvenientes na ausência do director técnico efectuada nos termos do n.º 1, pode o Serviço de Inspeção Farmacêutica determinar o seu regresso imediato ou o encerramento da farmácia, sem prejuízo das sanções a que possa ficar sujeito por factos ocorridos durante a sua ausência.

ARTIGO 56

(Doença ou outro motivo justificado)

O disposto no artigo anterior pode aplicar-se:

- a) No caso de doença comprovada que exceda cento e vinte dias;
- b) Havendo motivo justificado, de carácter excepcional, e até trinta dias, mediante prévia autorização do Serviço de Inspeção Farmacêutica.

ARTIGO 57

(Outros impedimentos temporários)

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, os impedimentos temporários dos directores técnicos serão apreciados pelo Serviço de Inspeção Farmacêutica.

ARTIGO 58
(Requerimento)

1. O farmacêutico ou técnico de farmácia que pretenda exercer a direcção técnica e assumir a responsabilidade pelo funcionamento

de uma farmácia deve apresentar ao Serviço de Inspeção Farmacêutica requerimento, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Completa identificação do requerente;
- b) Número de registo no Serviço de Inspeção Farmacêutica;
- c) Indicação da farmácia, sua localização e respectivo proprietário ou proprietários;
- d) Declaração de que não exerce qualquer função incompatível com as exigências legais respeitantes à direcção técnica da farmácia;

2. O requerimento deve ser instruído com o documento comprovativo da sua condição de farmacêutico ou técnico de farmácia e boletim de sanidade comprovativo de que não sofre de qualquer doença que afecte o exercício da profissão.

ARTIGO 59

(Direcção técnica)

1. Nenhum farmacêutico ou técnico de farmácia autorizado pode exercer a direcção técnica de mais de duas farmácias.

2. O regime de acumulação de direcção técnica de farmácias apenas será autorizado quando cumulativamente se verificar:

- a) Os serviços normais de ambas as farmácias são assegurados pela presença de pelo menos um agente de farmácia formado e com um mínimo de quatro anos de experiência profissional, comprovada por registo de prática farmacêutica;
- b) As farmácias estejam localizadas na mesma área e distanciadas não mais que 20 quilómetros.

ARTIGO 60

(Cessação da Direcção Técnica)

A cessação da direcção técnica de farmácia deve ser previamente comunicada ao Serviço de Inspeção Farmacêutica.

ARTIGO 61

(Cancelamento officioso)

O Serviço de Inspeção Farmacêutica cancelará officiosamente os averbamentos de direcções técnicas de farmácia aos profissionais de farmácia que, por efeito de sanções disciplinares, penais ou administrativas, tenha sido inibidos do exercício da sua profissão.

CAPÍTULO VI

(Laboratórios e armazéns de produtos farmacêuticos)

ARTIGO 62

(Alvará)

A instalação de laboratórios de produtos farmacêuticos e de quaisquer estabelecimentos destinados ao comércio por grosso de medicamentos e de substâncias medicamentosas depende de alvará passado pelo Conselho do Medicamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento do Licenciamento Industrial.

ARTIGO 63

(Instalação)

1. A instalação a que se refere o artigo anterior deve ser requerida ao Ministro da Saúde.

2. A instalação e funcionamento dos mesmos estabelecimentos regem-se pelo disposto na Lei do Medicamento.

3. O requerimento para a instalação dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhado de planta e memória descritiva, em duplicado, referente às condições em que se pretende fazer a instalação.

ARTIGO 64

(Vistorias e taxas)

1. Concluída a instalação, o interessado deve requerer uma vistoria, a que é aplicável o disposto no artigo 27.

2. Aprovada a instalação, será passado o alvará mediante o pagamento do quintuplo das taxas estabelecidas no artigo 29.

ARTIGO 65

(Direcção Técnica)

1. As empresas produtoras, grossistas importadoras e exportadoras de especialidades farmacêuticas, e ou de produtos farmacêuticos, incluindo matérias-primas ou matérias subsidiárias, não podem exercer a sua actividade sem director técnico que, de forma efectiva e permanente, assuma e exerça a sua direcção técnica.

2. O Conselho do Medicamento pode determinar que as empresas referidas no número anterior tenham um ou mais farmacêuticos ou técnicos de farmácia para coadjuvar o director técnico, sempre que a efectiva direcção das diferentes fases de manipulação e de controlo das preparações nelas produzidas, na armazenagem, conservação e distribuição das especialidades farmacêuticas e produtos farmacêuticos não possa ser eficazmente garantida pela actividade exclusiva do director técnico.

3. As empresas produtoras de medicamentos, matérias-primas ou matérias subsidiárias, para além do director técnico, têm integrar nos seus serviços, um farmacêutico responsável pelo laboratório de controlo de qualidade.

4. O director técnico referido nos números anteriores, se se tratar de empresa produtora, deve ser licenciado em Farmácia ou Ciências Farmacêuticas, com título de especialista em indústria farmacêutica e inscrito no Serviço de Inspeção Farmacêutica.

4. As ausências dos directores técnicos podem ser asseguradas por qualquer dos farmacêuticos ou técnicos de farmácia a que se refere o n.º 2, quando existam.

ARTIGO 66

(Proibição de venda ao público)

Os laboratórios de produtos farmacêuticos e todos os estabelecimentos que se dediquem ao comércio por grosso de medicamentos e de substâncias medicamentosas não podem vender esses produtos directamente ao público.

CAPÍTULO VII

(Infracções e sanções)

ARTIGO 67

As infracções ao disposto no presente Regulamento, serão punidas nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei do Medicamento.

Decreto n.º 22/99

de 4 de Maio

A Lei do Medicamento destina-se a reger a produção, importação, comercialização e dispensa de medicamentos e tem

como um dos seus objectivos assegurar que os medicamentos na República de Moçambique sejam seguros, eficazes, de boa qualidade e correspondam às necessidades da população.

Tornando-se necessário definir as condições, as normas e os procedimentos para autorização de fabrico, importação, introdução e retirada de medicamentos no mercado, suas alterações e renovações, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 47 da Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Registo de Medicamentos, seus anexos e apêndices, junto ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Conselho do Medicamento estabelecer os mecanismos de aplicação do regulamento referido no artigo anterior.

Art. 3. Transitoriamente e enquanto não for aprovado o Regulamento do Conselho do Medicamento, competirá ao Departamento Farmacêutico, do Ministério da Saúde, exercer as funções referidas no artigo anterior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Registo de Medicamentos

CAPÍTULO I

(Definições e objectivos)

ARTIGO 1

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por registo o processo técnico-administrativo de avaliação de um medicamento para a autorização da sua circulação no país.

ARTIGO 2

É objectivo do registo de medicamentos assegurar que os medicamentos autorizados a circular no país sejam os necessários, seguros, eficazes e de boa qualidade.

ARTIGO 3

Para efeitos de registo, entende-se por medicamento toda a substância ou composição que possua propriedades curativas ou preventivas das doenças e dos seus sintomas do ser humano, com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou modificar as suas funções orgânicas, ou toda a substância ou composição apresentada como possuindo tais propriedades.

ARTIGO 4

A concessão do registo de medicamentos e demais actos a ele pertinentes, inclusive os de suspensão, revogação e cancelamento, são da competência do Ministro da Saúde, ouvido o Conselho do Medicamento.

ARTIGO 5

Estão isentos de registo os seguintes produtos:

- a) Preparações extemporâneas em pequena escala para uso próprio nas Unidades de Saúde;
- b) Medicamentos importados nos termos do artigo 22 da Lei do Medicamento.

ARTIGO 6

1. Durante os primeiros três anos de implementação do sistema de registo de medicamentos, os produtos homeopáticos estão isentos de registo.

2. A importação dos produtos referidos no número anterior ficará no entanto sujeita a autorização prévia do Ministro da Saúde, ouvido o Conselho do Medicamento.

CAPÍTULO II

(Registo)

ARTIGO 7

O registo concedido é válido por um período de 5 (cinco) anos, renovável, nas condições previstas no artigo 24, por períodos iguais e sucessivos.

ARTIGO 8

Constituem objecto do registo de um medicamento os seguintes elementos:

- a) Designação Comum Internacional (Organização Mundial da Saúde) ou nome genérico da(s) substância(s) activa(s);
- b) Composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e excipientes;
- c) Nome comercial ou marca do medicamento;
- d) Nome(s) do(s) fabricante(s);
- e) Dosagem;
- f) Forma farmacêutica;
- g) Apresentação e tipo de embalagem;
- h) Prazo de validade e condições de conservação;
- i) O resumo de características do medicamento.

ARTIGO 9

Os medicamentos registados serão sempre classificados quanto ao seu método de dispensa, num dos seguintes grupos:

- a) Medicamentos de venda livre;
- b) Medicamentos cuja a dispensa é limitada às farmácias e sujeitos a receituário médico, nos termos do Formulário Nacional de Medicamentos;
- c) Medicamentos de uso hospitalar;
- d) Narcóticos;
- e) Psicotrópicos;
- f) Estupafacientes.

ARTIGO 10

1. O Ministro da Saúde, ouvido o Conselho do Medicamento, estabelecerá os critérios de prioridade no processo de registo de medicamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, um primeiro critério de prioridade são os medicamentos constantes do Formulário Nacional de Medicamentos.

ARTIGO 11

Os medicamentos a registar nos termos do presente Regulamento não poderão ter nome ou designação que induza em erro quanto à sua composição, finalidade, indicações terapêuticas, contra-indicações, aplicação, modo de usar e procedência.

ARTIGO 12

1. É proibida a adopção de nome igual ou semelhante para medicamentos de composição diferente, ainda que do mesmo titular de registo.

2. Para verificação da semelhança considera-se que os nomes com a mesma estrutura devem ter pelo menos 3 (três) letras diferentes.

ARTIGO 13

Casos comprovados de que o titular de um registo concedido não é proprietário do nome comercial ou de marca de um produto serão tratados de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 14

1. O Conselho do Medicamento cancelará o registo concedido ao constatar-se a não comercialização do medicamento nos dois primeiros anos do período de validade do registo.

2. Exceptuam-se os casos considerados de interesse público.

ARTIGO 15

1. Qualquer alteração feita aos termos do registo de um medicamento carece de autorização prévia e expressa do Conselho do Medicamento.

2. O registo de um medicamento será cancelado sempre que for efectuada qualquer alteração não autorizada pelo Ministro da Saúde.

ARTIGO 16

O Ministro da Saúde poderá, havendo razões técnico-científicas ou administrativas que o justifiquem, cancelar os registos anteriormente concedidos.

CAPÍTULO III
(Procedimentos)

ARTIGO 17

1. O pedido de registo será feito mediante o preenchimento de modelo próprio, nos termos estabelecidos no apêndice 1, e entregue pessoalmente pelo requerente ou seu representante legal no Conselho do Medicamento — Comissão Técnica de Registo de Medicamentos.

2. Em caso algum serão considerados os pedidos enviados por correio.

3. Os processos de pedido de registo de medicamentos, independentemente da decisão tomada, são propriedade do Ministério da Saúde, que garante a sua confidencialidade.

ARTIGO 18

1. O requerente tem de ser empresa registada e com sede em Moçambique.

2. O requerente pode actuar como representante de empresas estrangeiras, documentando esta condição nas formas previstas na lei.

ARTIGO 19

1. O pedido de registo deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Dossier* técnico do medicamento;

b) Documento autenticado emitido pelo Ministério da Saúde do país de origem comprovando que o produtor é um fabricante licenciado para a produção do medicamento, para o qual está a solicitar o registo;

c) No caso de medicamentos importados, certificado de registo e licença de comercialização no país de origem, nos termos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, conforme o Sistema de Certificação de Qualidade dos Produtos Farmacêuticos no Mercado Internacional;

d) Amostras do produto acabado em embalagens utilizadas na comercialização no país de origem, sempre que solicitados, assim como projectos da embalagem proposta para registo.

2. No *dossier* técnico a que se refere o número anterior deverão constar todos os elementos referidos nos apêndices a este Regulamento.

ARTIGO 20

Tratando-se de uma entidade química nunca comercializada no país ou para outras entidades químicas, caso o requerente pretenda beneficiar de um processo abreviado por reconhecimento de um registo já existente, o pedido deverá ser instruído conforme especificado no apêndice 2.

ARTIGO 21

O Conselho do Medicamento, sempre que considere necessário, e face a deficiências encontradas no *dossier* técnico de registo, poderá exigir a submissão de documentação comprovativa de ensaios, estudos e controlos, por forma a obter garantias de segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos submetidos ao registo.

ARTIGO 22

O Conselho do Medicamento emitirá, no momento da recepção do pedido do registo, mediante o pagamento da respectiva taxa, um aviso de recepção, que será entregue ao requerente ou seu representante legal explicitando o número de ordem do pedido de registo.

ARTIGO 23

Autorizada a comercialização de um medicamento no país, será emitida, pelo Conselho do Medicamento, uma licença da qual constam os elementos referidos no artigo 8.

ARTIGO 24

1. A renovação do registo de um medicamento deve ser solicitada em modelo próprio, nos termos estabelecidos no apêndice 1, com pelo menos cento e oitenta dias de antecedência em relação à data limite de validade do registo já concedido, observando-se o disposto no artigo 22.

2. Não havendo, até ao fim do tempo do registo anterior, notificação em contrário por parte do Conselho do Medicamento, o registo é considerado como renovado.

ARTIGO 25

É automaticamente cancelado o registo concedido cuja renovação não seja solicitada no prazo e nos termos referidos no artigo 24.

ARTIGO 26

O pedido de renovação de um registo cancelado deverá observar os trâmites estabelecidos para o pedido de registo de um medicamento novo, conforme estabelece o artigo 17.

ARTIGO 27

1. A alteração nos termos do registo de um medicamento será feita a pedido do detentor do registo, mediante preenchimento de impresso próprio, nos termos do anexo II, aplicando-se o disposto no artigo 22.

2. Sendo autorizada, a alteração será de imediato averbada no registo e comunicada ao requerente.

ARTIGO 28

Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 5, importação especial de medicamentos sem registo, o requerente instruirá o pedido conforme o disposto no anexo I.

ARTIGO 29

Toda a documentação mencionada nos artigos antecedentes deverá ser apresentada pelo requerente em três exemplares, com as excepções previstas nos anexos e apêndices.

CAPÍTULO IV**(Sanções)****ARTIGO 30**

Todos os medicamentos comercializados no país sem obedecerem aos preceitos dispostos no presente Regulamento serão confiscados, e o titular do registo, seus representantes legais, importadores, armazenistas ou retalhistas ficarão sujeitos às sanções previstas na lei.

CAPÍTULO V**(Disposições finais e transitórias)****ARTIGO 31**

1. O Ministro da Saúde, ouvido o Conselho do Medicamento, emitirá por despacho, procedimentos expeditos para o registo extraordinário dos medicamentos que estejam em circulação no país.

2. O registo extraordinário concedido nos termos do número anterior é válido por um período de três anos.

3. Findo o período referido no n.º 2 deste artigo o Conselho do Medicamento através do Serviço de Inspeção Farmacêutica assegurará a retirada do mercado dos medicamentos que não obtiveram registo.

ARTIGO 32

A actualização dos procedimentos internos relativos ao presente Regulamento serão aprovados por despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 33

As taxas aplicáveis ao registo de medicamentos e o seu destino serão aprovadas por diploma conjunto dos Ministros da Saúde e do Plano e Finanças.

Lista de anexos e apêndices

- Apêndice 1: Pedido de registo: regras e documentação técnico-formal
- Apêndice 2: Pedido de registo: por reconhecimento de registo concedido em outro país
- Anexo I: Importação ou utilização de medicamentos sem registo: regras para sua autorização
- Anexo II: Regras para alteração aos termos de registo
- Modelo: Registo de medicamento
- Modelo: Renovação do registo de medicamento
- Modelo: Alteração ao registo de medicamento
- Modelo: Importação especial

Apêndice 1**Pedido de Registo****Regras e Documentação Técnico-Formal**

1. As regras gerais a observar pelos requerentes de registo são:

A — Legislação aplicável

Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro

Decreto n.º 22/99, de 4 de Maio

B — Requerimento

Os requerentes de registo deverão formular os pedidos nos termos da legislação indicada na alínea anterior, mediante requerimento em modelo apropriado dirigido ao Ministro da Saúde, acompanhado da documentação referida na alínea *c*).

C — Conteúdo do pedido de registo

Os *dossiers* relativos aos pedidos de Autorização de Introdução no Mercado (AIM) deverão conter 4 partes, conforme detalhado neste apêndice, nomeadamente:

Parte I — Informações administrativas e características do medicamento

Parte II — Documentação química e farmacêutica

Parte III — Documentação sobre segurança

Parte IV — Documentação sobre eficácia

As partes II a IV deverão ser instruídas com o detalhe especificado, documentação completa, caso se trate de novas entidades químicas ou processo abreviado para todos os restantes casos.

D — Entrega dos pedidos

Os pedidos de registo elaborados de acordo com os termos estabelecidos nas alíneas B e C serão entregues no Conselho do Medicamento, mediante marcação prévia.

2. Alteração aos termos de registo:

Os pedidos de alterações ao registo, elaborados em modelo apropriado deverão ser acompanhados da documentação definida no Anexo II, cumprindo-se o disposto na alínea *d*) do número anterior.

3. Pedidos de renovação do registo:

Os pedidos de renovação de registos, elaborados em modelo apropriado, deverão ser acompanhados de um processo contendo as Partes IA e IB, deste Apêndice e uma relação, sob a forma de tabela, de todas as alterações ocorridas nos últimos cinco anos da validade do registo, observando-se o disposto na alínea *D*) do n.º 1.

PARTE I**Informações Administrativas e Características do Medicamento****I.A — Informações administrativas:**

Este processo refere-se a:

 Pedido de registo completo Pedido de registo abreviado

1. Nome proposto para o medicamento.

2. Composição qualitativa e quantitativa relativa à(s) substância(s) activa(s) e excipiente(s).

Documentação	Quantidade	Unidade
Substância(s) activa(s)		
Excipiente(s)		

3. Classificação fármaco-terapêutica de acordo com o Formulário Nacional de Medicamentos.

4. Forma farmacêutica e dosagem.

5. Apresentação.

6. Prazo de validade/condições de armazenamento.

7. Classificação quanto ao modo de dispensa:

 Medicamento não sujeito a receita médica. Medicamento sujeito a receita médica obrigatória nos termos do Formulário Nacional de Medicamentos. Medicamento apenas utilizável em meio hospitalar. Medicamento narcótico ou psicotrópico.

8. Nome e morada do requerente.

9. Fabricante do produto acabado.

I. B— Características do Medicamento:**1. Conteúdo do resumo das características do medicamento:**

- Nome do medicamento.
- Composição qualitativa/quantitativa em substâncias activas.
- Forma farmacêutica e respectivo conteúdo em peso, volume ou número de unidades.
- Validade/condições de armazenamento.
- Indicações terapêuticas.
- Posologia e modo de administração.
- Contra indicações.
- Interações medicamentosas.
- Utilização em caso de gravidez e de lactação.
- Efeitos sobre a capacidade de condução e utilização de máquinas.
- Efeitos indesejáveis.
- Nome do titular de registo do medicamento.

2. Conteúdo do rótulo:

- Nome do medicamento.
- Composição qualitativa e quantitativa das substâncias activas por unidade de toma, volume ou peso.

- Forma farmacêutica e respectivo conteúdo em peso, volume ou número de unidades.
- Prazo de validade.
- Número de registo.
- Nome do titular do registo.
- Classificação quanto ao modo de dispensa.
- Precauções particulares de conservação, quando for caso disso.
- A expressão "Uso externo" impressa em fundo vermelho, quando for caso disso.

PARTE II**Documentação Química e Farmacêutica****II — A. Documentação Completa****A. Composição**

1. Descrição da composição qualitativa e quantitativa, incluindo a proporção sal/substância activa se for o caso, assim como os componentes de eventuais revestimentos, cápsulas, etc.
2. Descrição da embalagem primária e secundária, no que diz respeito ao(s) material(is) utilizado(s), suas possíveis interações com o medicamento, e métodos de controlo utilizados.
3. Função dos constituintes não activos.

A. 2 — Fabrico

1. Fórmula de fabrico, incluindo número de unidades de um lote.
2. Descrição da preparação, incluindo métodos de controlo em processo de fabrico.
3. Dados de validação de processos de esterilização, se adequado.

A. 3 — Matérias-primas

1. Descrição química da substância activa e excipientes (nomenclatura, fórmula molecular, características identificativas)
2. Impurezas previsíveis, especificações e métodos de controlo. Referência a farmacopeias.
3. Identificação do fabricante e boletim analítico da responsabilidade do mesmo ou do requerente.

A. 4 — Produto acabado

1. Especificações de controlo globais
2. Especificações de controlo da(s) substância(s) activa(s)
3. Dados sobre esterilidade e pirogêneos (se aplicável)
4. Boletim analítico do produto acabado

A.5 — Estabilidade do produto acabado

1. Duração dos estudos
2. Condições dos estudos
3. Número e dimensão dos lotes estudados
4. Ensaio efectuados e limites, incluindo eventuais produtos de degradação

A. 6 — Outros dados (se aplicável)

1. Validação de métodos analíticos
2. Validação de processos de fabrico
3. Biodisponibilidade
4. Outros

II — B. Documentação Abreviada**B. 1 — Composição**

1. Descrição da composição qualitativa e quantitativa, incluindo a proporção sal/substância activa, se for o caso, assim os componentes de eventuais revestimentos, cápsulas, etc.

2. Descrição da embalagem primária e secundária; no que diz respeito ao(s) material (is) utilizado(s)

B.2 — Fabrico

Fórmula de fabrico, incluindo número de unidades de um lote.

B.3 — Matérias-primas

Descrição química da substância activa (nomenclatura, fórmula molecular características identificativas)

B.4 — Produto acabado

Boletim analítico do produto acabado, indicando claramente especificações e limites

B.5 — Estabilidade do produto acabado

1. Duração e condições dos estudos efectuados
2. Prazo de validade proposto, e condições de conservação

PARTE III

Documentação sobre Segurança

III — A. Documentação completa

A.1 — Toxicidade

Descrição sumária da toxicidade do medicamento, incluindo resumo de estudos efectuados, e referências bibliográficas, se disponíveis.

A.2 — Função reprodutora e toxicidade embrionária e perinatal

Descrição sumária dos efeitos do medicamento sobre a função reprodutora, toxicidade embrionária e perinatal, incluindo resumo de estudos efectuados, e referências bibliográficas, se disponíveis.

A.3 — Potencial mutagénico e carcinogénico

Descrição sumária dos dados existentes sobre o potencial mutagénico e carcinogénico do medicamento, incluindo resumo de estudos efectuados, e referências bibliográficas, se disponíveis.

A.4 — Farmacodinamia e Farmacocinética

Descrição sumária dos mecanismos de acção e da farmacocinética do medicamento, incluindo resumo de estudos efectuados, e referências bibliográficas, se disponíveis.

A.5 — Outros dados sobre segurança

1. Tolerância local
2. Impacto ambiental
3. Outros dados

III — B. Documentação abreviada

Apresentação de um resumo sobre a segurança do produto, incluindo pelo menos uma referência bibliográfica em publicação de reconhecida credibilidade internacional.

PARTE IV

Documentação sobre a eficácia

IV — A. Documentação completa

A.1 — Farmacologia Clínica

Descrição sumária dos mecanismos de acção terapéutica e da farmacocinética do medicamento, incluindo resumo de estudos efectuados, e referências bibliográficas, se disponíveis.

A.2 — Experiência Clínica

Descrição sumária dos ensaios clínicos efectuados sobre o medicamento, assim como dos dados de farmacovigilância disponíveis, incluindo resumo de estudos efectuados, e referências bibliográficas, se disponíveis.

IV — B. Documentação abreviada

Apresentação de um resumo sobre a eficácia do produto, incluindo pelo menos uma referência bibliográfica em publicação de reconhecida credibilidade internacional.

APÊNDICE 2

Pedido de registo por reconhecimento de registo concedido em outro País

Para efeitos do disposto no artigo 20 do Regulamento do Registo de Medicamento os procedimentos abreviados por reconhecimento de Autorizações de Introdução no Mercado já concedidas noutro País serão:

1. Nas situações em que não seja viável ou necessária a análise exaustiva da documentação exigida para a demonstração de Qualidade, Segurança e Eficácia de medicamentos, já autorizados pelas autoridades competentes do País de origem, poderá recorrer-se ao registo por reconhecimento de registo concedido por outro País.

2. O registo por reconhecimento de registo concedido em outro país deverá garantir que, para o medicamento em avaliação, foi efectuada uma análise adequada da documentação que visa demonstrar a Qualidade, Segurança e Eficácia, no estrito respeito pela necessidade de defesa da Saúde Pública.

3. O registo por reconhecimento de registo concedido em outro país deverá ainda garantir que o Conselho do Medicamento disporá da informação indispensável para conhecer o medicamento e levar a cabo as funções subsequentes de controlo do mercado.

4. Os Países de referência para este procedimento são a União Europeia (UE), os Estados Membros da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido e Suécia), os Países do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), os Estados Unidos da América (EUA), assim como outros Países com os quais a República de Moçambique venha a estabelecer acordos bilaterais específicos nesta área.

5. O requerente, o futuro titular do registo, e como tal responsável pelo medicamento, deverá submeter o pedido de registo, acompanhado de:

- a) Certificados de autorização de comercialização e fabrico no País de origem;
- b) Rotulagem e resumo de características do medicamento, na versão aprovada no País de origem, assim como nas versões propostas para registo na República de Moçambique;
- c) Resumo da documentação utilizada para aprovação do medicamento no país de origem.

6. O Conselho do Medicamento, após verificar a conformidade do pedido com a legislação, solicitará à Autoridade Reguladora do País exportador as informações, que considerer necessárias e compromisso de comunicar todas as alterações, renovações, suspensões ou revogações do registo em causa.

ANEXO I

Importação ou utilização especial de medicamentos sem registo**Regras para sua autorização**

1. A autorização de importação ou de utilização de medicamentos, não registados, conforme dispõe o artigo 5 do presente Regulamento, e para efeitos do previsto no artigo 22 da Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro, será concedida contra a submissão de um pedido formulado no modelo apropriado devidamente preenchido e acompanhamento dos documentos referidos nos nºs 2 e 3 consoante o caso que for aplicável.

2. Para efeitos da aplicação da alínea a) do artigo 22 da Lei do Medicamento, o pedido deverá ser suportado pela apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia da autorização de introdução no mercado obtida no país de origem, da qual constam a composição qualitativa e quantitativa do medicamento.
- Cópia do Resumo das Características do Medicamento, quando registado na Agência Europeia do Medicamento, ou da "Data Sheet", quando registado na Agência do Medicamento e Alimentos ("Food and Drug Administration") dos Estados Unidos da América.

3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do artigo 22 da Lei do Medicamento, o pedido deverá ser suportado pela apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia da autorização do Ministro da Saúde do protocolo de;
- investigação;
- Indicação da entidade responsável pela fase de investigação do medicamento.

ANEXO II

Regras para alteração aos termos de registo

As alterações aos termos de registo, previstas no artigo 15 deste Regulamento, classificam-se num dos grupos abaixo identificados.

Para efeitos do disposto no artigo 27 do regulamento o modelo próprio devidamente preenchido deverá ser acompanhado dos documentos referidos para cada tipo de alteração.

Alterações farmacêuticas**1. Alteração dos termos de autorização de fabrico.****Condições a observar:**

Deve ser apresentado documento autenticado emitido pelo Ministério da Saúde do país de origem comprovando que o novo fabricante está autorizado a produzir medicamentos.

2. Alterações do nome do medicamento**Condições a observar:**

O novo nome não pode induzir confusão quanto à sua composição, finalidade, indicações terapêuticas, contra-indicações, aplicação, modo de usar e procedência. O novo nome não pode ser igual ao dos medicamentos com composição diferente.

3. Alteração da composição dos excipientes**Condições a observar:**

Indicação clara da composição actual/composição proposta/alterações propostas/motivo da alteração.

4. Alteração do material de acondicionamento primário**Condições a observar:**

O material de acondicionamento proposto deve ser equivalente ao aprovado.

5. Alteração no fabrico do medicamento**Condições a observar:**

As especificações do medicamento não são modificadas no sentido negativo.

6. Alteração das especificações do medicamento**Condições a observar:**

Especificações mais estritas ou introdução de ensaios e limites adicionais.

7. Alargamento do prazo de validade**Condições a observar:**

Os estudos de estabilidade devem comprovar que as especificações estabelecidas para o fim do prazo de validade continuam a ser observados.

8. Alteração das condições de armazenamento**Condições a observar:**

Os estudos devem comprovar as especificações estabelecidas para o fim do prazo de validade acordado.

9. Alteração dos procedimentos analíticos do medicamento**Condições a observar:**

As especificações do medicamento não são modificadas no sentido negativo.

Alterações clínicas

1. Alteração do Resumo das Características do Medicamento ou Rótulo.

2. Nova indicação terapêutica para a mesma área terapêutica.

3. Nova indicação terapêutica para uma área terapêutica diferente.

Alterações que requerem um processo equivalente a um novo registo

1. Introdução de uma nova dose.

2. Alteração ou introdução de uma nova forma farmacêutica.

3. Alteração qualitativa ou quantitativa das substâncias activas.

4. Introdução de uma nova via de administração.

Exmo. Senhor,

Ministro da Saúde

.....

Assunto: Registo de Medicamento**(nome e sede do requerente)**

vem requerer a V. Ex^a, o registo do medicamento, na forma farmacêutica de, com a seguinte composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas, fabricado por, e apresentado em embalagens de

Data de de

Exmo. Senhor,

Ministro da Saúde

.....

.....

.....

.....

Assunto: **Renovação do Registo de Medicamento**
(nome e sede do requerente)

vem requerer a V. Ex^a, o registo do medicamento, na forma farmacêutica de, com a seguinte composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas, fabricado por, e apresentado em embalagens de

Data de de

Exmo. Senhor,

Ministro da Saúde

.....

.....

.....

.....

Assunto: **Alteração ao Registo de Medicamento**
(nome e sede do requerente)

vem requerer a V. Ex^a, o registo do medicamento, na forma farmacêutica de, com a seguinte composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas, fabricado por, e apresentado em embalagens de

Data de de

Discriminação da (s) alteração(ões) solicitada(s)
Alterações farmacêuticas

1. Alteração dos termos de autorização de fabrico
2. Alteração do nome do medicamento
3. Alteração da composição dos excipientes
4. Alteração do material de acondicionamento primário
5. Alteração no fabrico do medicamento
6. Alterações das especificações do medicamento
7. Alargamento do prazo de validade
8. Alterações das condições de armazenamento
9. Alteração dos procedimentos analíticos do medicamento

Alterações clínicas

1. Alteração do Resumo das Características do Medicamento/ Rótulo
2. Nova indicação terapêutica para a mesma área terapêutica
3. Nova indicação terapêutica para uma área terapêutica diferente

Alterações que requerem um processo equivalente a um novo registo

1. Introdução de uma nova dose
2. Alteração ou introdução de uma nova forma farmacêutica
3. Alteração quantitativa/qualitativa das substâncias activas
4. Introdução de uma nova via de administração

Requerente:

Morada:

Exmo. Senhor

Ministro da Saúde

Maputo

Pretendo esta entidade, ao abrigo do disposto nas alíneas (a) ou b)) do artigo 22 da Lei n° 4/98, de 14 de Janeiro, realizar uma **Importação Especial** de um medicamento que não possui registo em Moçambique e que se destina a doentes em tratamento neste estabelecimento, solicito que V. Ex^a se digne autorizá-la, nos seguintes termos:

Nome comercial:
Nome genérico:
Dosagem:
Forma Farmacêutica:
Expedidor:
Consignatário:
Alfândega:
Procedência:
Quantidade:

O Requerente,

.....

Decreto n° 23/99
de 4 de Maio

Nos termos do Decreto n° 43/89, de 28 de Dezembro, foi submetido ao Conselho de Ministros o pedido de exercício da actividade de intermediação financeira não monetária por uma sociedade a adoptar a denominação de Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, SARL (abreviadamente designada por GAPI, SARL), que se propõe desenvolver algumas das actividades previstas no supramencionado decreto.

Concluindo-se que o pedido preenche os requisitos legalmente estabelecidos, no uso da competência que lhe é conferida pelo

nº 1 do artigo 11 da Lei nº 28/91, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 4 do Decreto nº 43/89, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É autorizado o exercício da actividade de intermediação financeira não monetária pela Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, GAPI, SARL (abreviadamente designada por GAPI, SARL), sociedade que resulta da transformação da GAPI, Lda, em sociedade anónima e que terá como sócios à data da sua constituição, o Estado Moçambicano e a Fundação Friedrich Ebert.

Art. 2 — 1. A actividade de intermediação financeira não monetária referida no artigo anterior compreende a realização das operações previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 43/89, de 28 de Dezembro.

2. Nas suas operações passivas e considerando a natureza e fins de interesse público desta sociedade o Ministério do Plano e Finanças poderá conceder-lhe o direito à utilização de fundos públicos conforme o estabelecido no nº 2 do artigo 11 do Decreto nº 43/89, de 28 de Dezembro.

Art. 3. A GAPI, SARL, está autorizada a constituir-se com um capital social de 41 000 000 000,00MT, (quarenta e um mil milhões de meticais) integrando acções das séries A e B, assim distribuído:

- a) Quarenta por cento do capital social, agrupado em acções da série B, pertencente ao Estado, as quais serão posteriormente alienadas a pessoas singulares e colectivas nacionais públicas e privadas;
- b) Trinta por cento do capital social, agrupado em acções da série A, pertencente ao Estado Moçambicano;
- c) Trinta por cento do capital social, agrupado em acções igualmente da série A, pertencente à Fundação Friedrich Ebert.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 19 872,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE